

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

**NOTA TÉCNICA Nº 725/2015/COREP/CRG/CGU**

**Processo nº 00190.010713/2013-14**

**Interessado:** Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores

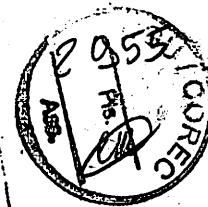
**Assunto:** Encaminha cópia de documentação (ref. PAD nº. 50600.010428/2009-16)

Senhor Coordenador-Geral,

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do recebimento do Ofício nº. 09/2012/CORREGEDORIA, de 10 de janeiro de 2012, remetido pelo Sr. Corregedor do DNIT, o qual encaminhou cópia digitalizada do Relatório Final, Parecer Jurídico e Julgamento proferidos no processo administrativo disciplinar nº.50600.010428/2009-16 (mídia de fls.02), para ciência e adoção de providências relacionadas à recomendação feita pela Comissão Processante no tópico “Conclusões”, Alínea “c”, do Relatório Final, *in verbis*: “c) encaminhamento de cópia à Corregedoria-Geral da União, que também faz parte da CGU-PR, para fins de ciência quanto ao desfecho deste apuratório e decisão quanto à qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela TV TÉCNICA VIÁRIA e ECR, decidindo se podem, ou não, ser contratadas para novos trabalhos junto à União/ECT?”.

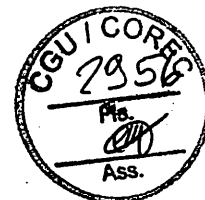
2. A Nota Técnica nº. 1.241/2014/COREP/CRG/CGU, de 16 de junho de 2014, fls.60/06, propôs ao Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade das empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS (CNPJ nº. 30.090.575/0001-03), TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 76.641.448/0001-56) e ECR ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº. 42.161.372/0001-40), prevista pelos artigos 87 e 88 da



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Lei nº.8.666/1993, pelos seguintes fatos, amparados em provas constantes dos autos de processo administrativo disciplinar nº. 50600.010428/2009-16 e nos autos de Inquérito Policial nº. 02/2006 (Processo nº. 2006.60.02.000914-9):

- (i) Contrato nº. PD 19-005/2001-00-CE, Contrato PD-19-009/2001-00-CE – *empresa contratada RODOCON*: adulteração do valor efetivamente realizado pela empresa (Planilhas “Medido”) para recebimento de pagamento a maior (Planilhas “Executado”) com evidente prejuízo para o Erário; tal alteração era feita por [REDACTED], com participação de [REDACTED] (representante da empresa RODOCON na região) e [REDACTED] (encarregado-geral da empresa RODOCON);
- (ii) Contrato nº. PD-19.014/1996-00-BR/163/MS – *empresa contratada ECR*: era responsável por fiscalizar a execução do contrato PD 19.0026/95, a cargo da empresa TV TÉCNICA VIÁRIA; não obstante, os relatórios de fiscalização, incompletos e falhos tecnicamente, eram realizados pelo servidor [REDACTED]; tais relatórios contribuíram para falhas na execução do contrato PD 19.0026/1995, apontadas pela equipe de auditoria interna do DNIT;
- (iii) Contrato nº. PD-19.0026/1995 – *empresa contratada TV TÉCNICA VIÁRIA*: responsável pela restauração da pista de rolamento em trechos da BR-163/MS, executou o serviço de forma deficiente, sendo beneficiada pela fiscalização falha a cargo da ECR/servidor [REDACTED] nos termos do Relatório da Equipe de Auditoria de DNIT, que assim recomendou à empresa: “... que proceda as correções dos defeitos existentes no pavimento da pista e acostamentos, (...) e recuperação dos bordos dos acostamentos, conforme apontado neste relatório, defeitos estes que já estão sendo reparados, conforme nos adiantou o eng. residente [REDACTED]”; “É necessário ainda que a Construtora



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

*complete o revestimento da pista de rolamento nos segmentos restaurados com espessura de 3,5cm, visando atender o especificado no projeto que é de 4,0 cm;”*

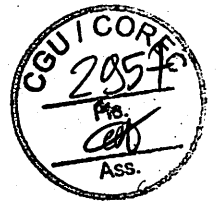
3. A época da proposta de instauração, destacou-se que os fatos relacionados a tais irregularidades somente chegaram ao conhecimento desta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados em 10 de janeiro de 2012, a partir do recebimento de cópia do Relatório Final produzido no processo nº.50600.010428/2009-16, em razão da recomendação feita pela CPAD para verificação da responsabilidade das empresas envolvidas, o que comprovaria a tempestividade da presente manifestação<sup>1</sup>. Tal arrazoado foi referendado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que determinou a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade das supracitadas empresas, nos termos da Portaria nº.1.420, de 02 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº.125, Seção 1, p.2, fls.98/99.

4. Ato contínuo, as empresas foram cientificadas por meio de ofício (fls.102/107) acerca da existência do processo administrativo em curso e notificadas para retirada de cópia integral em meio digital do conteúdo dos autos, sendo-lhes concedido o prazo de dez dias para apresentação de suas razões de defesa. As três empresas tiveram acesso integral ao conteúdo do processo, conforme comprovam os Termos de Recebimento acostados às fls.112, 122 e 128.

5. Devidamente notificadas acerca da existência do processo administrativo em curso, as empresas apresentaram razões de defesa às fls.145/600 (ECR); 613/1.290 (TV TÉCNICA) e 1.291/1.390 (RODOCON).

---

<sup>1</sup> Vide itens 61 e 62, Nota Técnica nº.1.241/2014.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

6. Juntamente com as razões de mérito, as empresas TV TÉCNICA VIÁRIA e RODOCON fizeram requerimentos de produção de provas em suas defesas, os quais foram decididos no bojo da Nota Técnica nº. 2.025/2014/COREP/CRG/CGU, fls.1.418/1.423, nos seguintes termos:

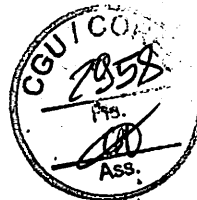
- (i) indeferimento dos pedidos de desmembramento e suspensão do feito administrativo, feito pela TV TÉCNICA VIÁRIA;
- (ii) deferimento do pedido de produção de prova testemunhal feito pela TV TÉCNICA VIÁRIA, com oitiva das três testemunhas qualificadas no rol de fls.671;
- e (iii) deferimento do pedido de apresentação de prova documental feito pela RODOCON.

7. As empresas foram intimadas da supracitada decisão administrativa através dos Ofícios nº. 24.252/2014/CGU-PR e 24.255/2014/CGU-PR, de 19 de setembro de 2014 (fls.1.426/1.431, Volume VIII) e Ofícios nº. 25.450/2014/CGU-PR e 25.451/2014/CGU-PR, de 1º de outubro de 2014 (fls.1.428/1.431).

8. Em resposta, a empresa RODOCON entregou volumosa documentação complementar, referente aos Processos de Pagamentos dos Contratos PD nº. 19.003/2004, 19.005/2001 e 19.0009/2001, totalizando os volumes VIII a XV do presente processo administrativo (fls.1.442/2.915), além de juntar mídia digital à fl.2.923 contendo a integralidade dos documentos referentes às medições realizadas no bojo desses contratos, de modo que o pedido de produção de prova documental restou atendido.

**II DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO, DESMEMBRAMENTO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA FEITOS PELA EMPRESA TV TÉCNICA VIÁRIA:**

9. Por sua vez, a empresa a empresa TV TÉCNICA VIÁRIA protocolou petição a respeito do teor do Ofício nº. 24.255/2014/CGU-PR, de 19 de setembro de 2014, juntada às fls. 1.432/1.438 com as seguintes alegações: (i) que o expediente dirigido à empresa não



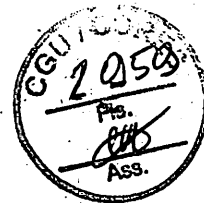
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

foi acompanhado do arrazoado; (ii) que o pedido de suspensão do feito administrativo não foi apreciado; (iii) que foi determinado à requerida que apresentasse a relação de testemunhas que pretende ouvir no feito, motivo pelo qual requereu a oitiva de mais dezoito testemunhas, as quais seriam imprescindíveis para assegurar o direito à ampla defesa e contraditório da Requerida; (iv) que a empresa não tem como se comprometer a apresentar as referidas testemunhas para oitiva pela Comissão responsável pelo presente processo administrativo, uma vez que muitas são ex-funcionários da empresa, de difícil localização, e outras foram arroladas pelo próprio Ministério Público Federal no bojo da Ação Civil Pública nº. 0000988-81.2013.4.03.6002; e (v) que requer a expedição de ofícios requisitando o comparecimento das referidas testemunhas para serem ouvidas nas capitais dos Estados, nas instalações da Controladoria-Geral da União, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento para o Distrito Federal.

10. Na sequência, a Nota Técnica nº. 2.433/2014/COREP/CRG/CGU, de 21 de novembro de 2014, fls.2.426/2.430, reiterou as razões que motivaram o indeferimento do pedido de suspensão do feito administrativo bem como justificou o indeferimento da oitiva das dezoito testemunhas requeridas de forma extemporânea pela empresa TV TÉCNICA VIÁRIA, além de demonstrar a ausência de indicação precisa de quais fatos as testemunhas arroladas poderiam comprovar, uma vez que seriam desconhecidas da própria empresa. Transcreve-se trecho abaixo que fundamenta o indeferimento, de fls.2.928/2.929:

*“16. O pedido de produção de provas feito pela empresa TV TÉCNICA VIÁRIA não atende sequer ao seu próprio interesse de ver esclarecidos os fatos apurados no processo administrativo em curso nesta Coordenação, uma vez que a própria requerente admite que o rol apresentado abrange testemunhas “indicadas pelo próprio MPF na Ação Civil Pública nº.0000988-81.2013.4.03.6002, portanto, desconhecidas da Requerida, que certamente não terá meios de persuadi-las a comparecer,*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

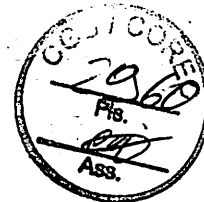
---

*espontaneamente, a prestar depoimento perante este Órgão.” (trecho de fls.1.434, grifos nossos).*

17. *Além de confessar que não as conhece, a Requerente não indica, em momento algum da petição lançada às fls. 1.432/1.438, qual seria a contribuição da oitiva dessas pessoas para o deslinde do presente processo administrativo e para o esclarecimento dos fatos a ela imputados, relacionados à execução dos Contratos n.º PD-19.014/1996-00-BR/163/MS e n.º PD-19.0026/1995, firmados com o DNIT/MS. Por óbvio, se a própria Requerente desconhece as testemunhas que arrolou tardiamente, muito menos poderá dizer sobre quais fatos essas testemunhas poderiam depor a seu favor.*

18. *Ainda, o fato de essas dezoito testemunhas terem sido arroladas pelo Ministério Público Federal no bojo da Ação Civil Pública n.º 000988-81.2013.4.03.6002 não vincula esse processo administrativo, uma vez que as esferas administrativa e judicial são absolutamente independentes, nos termos do artigo 12, caput, da Lei n.º 8.429/1992, que dispõe: “Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato(...)”*

11. A requerente tomou ciência dessa decisão administrativa ao receber, em mãos, o Ofício n.º 31.127/2014/CGU-PR, de 21 de novembro de 2014, fl. 2.931, juntamente com cópia integral do processo administrativo, conforme atesta termo de recebimento de fls.2.933, datado de 25 de novembro de 2014. Cumpre transcrever os termos da decisão:

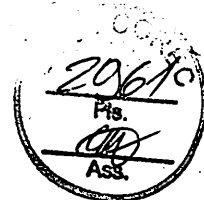


**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*"Assunto: Notificação sobre decisão proferida no processo 00190.010713/2013-14*

*De ordem do Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, serve o presente ofício para NOTIFICAR a pessoa jurídica TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES-LTDA., CNPJ nº 76.641.448/0001-56, na pessoa do seu advogado, Sr. GUSTAVO PASSARELI DA SILVA, OAB/MS nº. 7.602, de decisão proferida no processo administrativo nº. 00190.10713/2013-14.*

*2. Nesta oportunidade, em atendimento à petição protocolada em resposta ao Ofício nº. 24.255/2014/CGU-PR, de 19 de setembro de 2014, dá-se ciência da seguinte decisão, nos termos de arrazoado em anexo: (i) indeferimento do pedido de oitiva das 18 (dezoito) testemunhas; (ii) reiteração do deferimento da produção de prova testemunhal requerida juntamente com as razões de defesa, a saber: [REDAZIDA] encarregado de obras, residente em [REDAZIDA] [REDAZIDA] topógrafo, residente em [REDAZIDA] e [REDAZIDA] [REDAZIDA] laboratorista, residente em [REDAZIDA] devendo a requerente complementar o endereço das testemunhas para permitir o envio das notificações pela Coordenação; é (iii) a reiteração do alerta de que a empresa deve garantir o comparecimento das referidas testemunhas à oitiva no local, dia e horário a serem combinados pela requerente com esta Coordenação, devendo aquela entrar em contato com esta em até 10 (dez) dias, contados da data de recebimento desta notificação, pelo telefone (61) 2020-7586 ou 2020-7530. Ao final do referido prazo, caso não ocorra manifestação, as oitivas serão realizadas impreterivelmente na cidade de Brasília/DF. (grifos nossos)"*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

12. Na sequência a empresa TV TÉCNICA VIÁRIA interpôs Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal cometido pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, consubstanciado no indeferimento dos pedidos de desmembramento do processo administrativo nº. 00190.010713/2013-14, de suspensão do feito para aguardar o julgamento em definitivo da ação civil pública e indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas. A referida liminar foi indeferida pela autoridade julgadora em 18 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

*“Portanto, não há, em princípio, ilegalidade na tramitação simultânea da ação de improbidade e do processo administrativo.*

*Da mesma forma, não vislumbro manifesta ilegalidade no indeferimento do pedido de desmembramento do processo administrativo, porquanto motivado, pela autoridade competente, consubstanciado em uma ligação fática entre as empresas rés, decorrente do material probatório constante dos autos.*

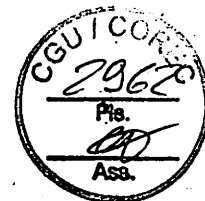
*Assim sendo, pelo menos em princípio, não vislumbro, no caso, com os elementos de que disponho, no momento, o fumus boni iuris.*

*Ante o exposto, indefiro a liminar.<sup>2</sup>”*

13. Verifica-se que a empresa TV TÉCNICA VIÁRIA, inconformada com o teor da decisão administrativa relatada nos itens 10 e 11, impetrou mandado de segurança objetivando a suspensão do presente processo administrativo, não obtendo êxito na concessão da liminar. No exercício de seu direito de acesso ao Judiciário, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo de 10 (dez) dias para complementação das informações necessárias para operacionalização das testemunhas por ela indicadas para oitiva por essa Coordenação.

<sup>2</sup> Mandado de Segurança nº. 21.453-DF (2014/0332269-8), Despacho proferido pela Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/02/2015.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

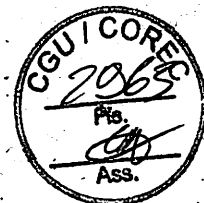
---

14. Deve-se destacar que o Ofício nº. 31.127/2014/CGU-PR, de 21 de novembro de 2014, fl. 2.931, entregue em mãos ao procurador da empresa, conforme termo de recebimento datado de 25 de novembro de 2014 e acostado à fls.2.932, previa expressamente que a empresa deveria *"complementar o endereço das testemunhas para permitir o envio das notificações pela Coordenação"* e assim possibilitar a realização da prova testemunhal por ela requerida. Não obstante tal alerta feito em 21 de novembro de 2014, a empresa quedou-se inerte, o que impossibilitou a correta identificação e remessa de notificações às testemunhas.

15. Note-se que a produção de prova testemunhal é direito da empresa requerente, porém para exercer tal direito, deveriam ser fornecidos elementos mínimos para que essa Comissão pudesse realizar a oitiva. A correta identificação e localização das testemunhas é ônus da requerente, uma vez que elas foram arroladas pela empresa para comprovar suas alegações. Sem se desincumbir de tal ônus, e após lapso temporal considerável, considera-se que a empresa desistiu tacitamente da realização da produção probatória, uma vez que se omitiu ao não entrar em contato com esta Coordenação desde a data da última intimação, realizada em novembro de 2014.

16. Dessa forma, não se afigura razoável paralisar o processo administrativo por tempo indefinido para aguardar o exercício de um direito que somente interessa à própria requerente, sintetizado na máxima *"Dormientibus non succurrit jus"*, agravado pelo fato de que a empresa foi devidamente intimada, conforme comprovando documentalmente no processo, e deixou transcorrer prazo de tempo considerável sem se manifestar.

17. Portanto, feito o relatório, passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas por cada uma das empresas notificadas.



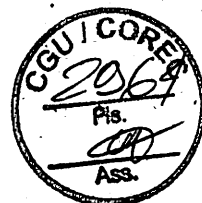
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

**II – DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS:**

**II.I EMPRESA ECR ENGENHARIA:**

18. A empresa ECR ENGENHARIA apresentou razões de defesa e farta documentação, acostada às fls.145/600: (i) Contrato de Consultoria nº.PD/19-014/1996 firmado entre ECR e DNER e termos aditivos; (ii) Encaminhamento da 18ª medição provisória da UL-DNIT/Dourados para SR/DNIT/MS em Campo Grande; (iv) Atestado Técnico Final nº.025/2007 – Contrato de Supervisão da ECR Ltda.; (v) Relatório de Supervisão Mensal nº.29, elaborado pelo DNIT; (vi) Relatório Mensal de Supervisão nº.52, elaborado pela ECR; (vii) Processo administrativo nº.50619.000371/2002-71 – TV Técnica – atendimento à Instrução de Serviço nº.01/DAF/DNIT de 20/05/2002; (viii) Controle de Espessura da Camada CBUQ – Contrato PD/19-026/95 e Registro Fotográfico da Extração dos Corpos de Prova; (ix) Modelo apresentado no Memorando 055/2004 do Coordenador da 19ª UNIT/DNIT; (x) Ficha de Controle do Contrato de Restauração – 19º DRF/DNER, Contrato PD/19-026/95; (xi) Quadros I a V – serviços executados e supervisionados pela ECR – Lote 1 – Contrato PD/19-026/95; (xii) Custos médios gerenciais de obras – COPLAN/DEP/DNIT; (xiii) Mapa de situação das obras de restauração na BR-163/MS, lotes 1 e 2; (xiv) Termo Definitivo de Recebimento das Obras de Restauração – lote 1 – km 117,1 a 181,6; (xv) Planilha Orçamentária – Contrato PD/19-014/1996 – ECR; e (xvi) Histórico das medições de serviços – Contrato PD/19-014/1996-ECR.

19. A empresa inicia sua defesa esclarecendo que todos os fatos a ela imputados se referem tão somente às obras abrangidas pelo Lote 1, compreendendo as obras realizadas entre os quilômetros 117.2 a 181.6 da Rodovia BR 463, com extensão de 64,40 km, relacionados ao contrato PD/19-014/96-00, firmado com o DNIT, com o seguinte objeto: *“Execução de serviços de supervisão, coordenação e controle de obras de melhoramentos e restauração na BR-163/MS, trecho: Divisa PR/MS – Divisa MS/MT; Subtrecho: Entr. MS*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

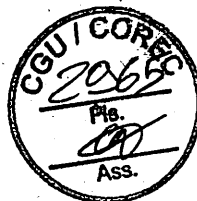
---

*141 (Navirai) – Entr. BR-463 (P/Dourados), Segmento: km 117,2 ao km 256,2; Extensão: 139,0 km; Lotes 1 e 2.”*

20. Esclarece que o objeto do supracitado contrato envolvia o acompanhamento da execução das diversas etapas das obras; a avaliação dos controles geométricos e tecnológicos dos serviços executados pelas construtoras, incluindo testes e ensaios de campo e laboratório dentro dos padrões de qualidade adotados pelas Normas e Especificações do DNIT; avaliação técnica de todas as etapas de obras concluídas e liberação dos serviços julgados conformes para fins de medição; o preparo de todos os elementos de campo referentes aos serviços concluídos, liberados e medidos e encaminhamento à Fiscalização do DNIT para processamento das medições e elaboração de Relatórios Mensais de Andamento dos Serviços.

21. A empresa esclarece o procedimento de elaboração das medições mensais dos serviços concluídos pela TV TÉCNICA, os quais eram aprovadas e liberadas pela ECR, às fls.151: *“(i) a medição, cada mês, era feita pelo Engenheiro Residente da ECR, com base no acompanhamento constante dos serviços em execução e nos levantamentos de campo realizados; e (ii) em seguida, a medição era encaminhada pela ECR, para apreciação e aprovação do Engenheiro Fiscal da UL-DNIT/Dourados, por meios dos seguintes documentos padronizados: \* Folha de medição; \* Ficha de materiais betuminosos – Aquisição; \* Ficha de materiais betuminosos – transporte; e \* Ficha de medição no campo (Memória de Cálculo).”*

22. Na sequência, a empresa explicita que os Relatórios de Supervisão eram elaborados no decorrer do mês, sendo encaminhados para a UL-DNIT/Dourados após o envio das medições referentes aos serviços prestados naquele mês, através de Memorandos padronizados pela Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DNIT,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

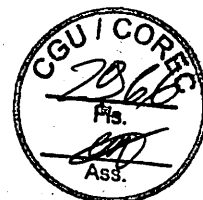
nos termos do *Memorando Circular nº 007/2000-SVR/DMR, de 20/12/2000 – Instruções para elaboração de Relatório Mensal de Supervisão.*”

23. Por sua vez, a Unidade Local de Dourados conferia e aprovava a medição realizada pela ECR, a qual era encaminhada à Superintendência Regional do DNIT através do “Boletim de Desempenho Parcial”. Após análise da documentação recebida, a Superintendência emitia o “Ofício Eletrônico de aprovação da medição”, liberando a emissão da Nota Fiscal de serviços por parte da TV TÉCNICA. Finalmente, toda a documentação, juntamente com o Relatório Mensal de Acompanhamento de Serviços elaborado pela ECR, era enviada para a Diretoria de Infraestrutura Rodoviária em Brasília para fins de liberação de pagamento à TV TÉCNICA.

24. Após esclarecer o procedimento de envio dos relatórios, a ECR explicita a composição de sua equipe às fls.153: (i) engenheiro residente, responsável pela supervisão de todos os trabalhos de campo; (ii) laboratorista, responsável pela condução dos exames de laboratório realizados para checar a qualidade dos materiais utilizados na obra; (iii) topógrafo, responsável pelo acompanhamento dos controles topográficos e geométricos de todos os serviços executados pela TV TÉCNICA e (iv) fiscais de campo responsáveis pelo acompanhamento direto dos serviços executados na pista.

25. Os Relatórios de Supervisão foram elaborados, no período de 24/06/2004 a 31/01/2005, pelo Engenheiro Residente [REDACTED] e, no período de 01/08/2005 a 23/03/2006 pelo Engenheiro [REDACTED] (p.154).

26. A ECR destaca que o contrato de supervisão iniciou-se em 26/07/1996 e terminou em 23/03/2006. O prazo inicialmente fixado para a duração do contrato seria de 730 dias consecutivos, não obstante, em decorrência de escassez de recursos orçamentários, as obras se estenderam por 3.515 dias, dos quais 1.311 dias foram período de trabalho efetivo por



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

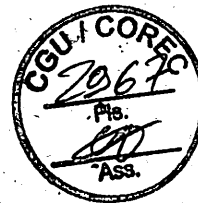
parte da empresa, nos termos do Documento nº.04 apresentado (p.154 – v. fls.) De acordo com a empresa, nos períodos de paralisação, a supervisão das obras de restauração era realizada pelo próprio DNIT, conforme Documento nº05 (p.155 – v. fls.).

27. A empresa alega a regularidade da prestação do serviço de supervisão. Refuta a afirmação de que a semelhança entre os memorandos encaminhados pela empresa e aqueles elaborados pelo DNIT poderia indicar fraude, uma vez que estes eram elaborados conforme padrão exigido pela autarquia. Explicita que os documentos elaborados pela empresa consistiam em documentos informativos acerca do andamento das obras executadas pela TV TÉCNICA e que não se confundiam com documentos de medição de serviços, conforme Documento nº.06 (v. fls.).

28. Aduz que a correção das medições realizadas pela ECR foram atestadas tanto pela Unidade Local de Dourados como pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária em Brasília, conforme Processo de Sindicância Investigativa nº.50.600.002764/2006-42, p.300/319, em que consta a aprovação das medições realizadas pela empresa no período de 01/08 a 30/11/2005 no bojo do contrato PD 19-14/96 (41ª a 44ª medição).

29. Ressalta que as irregularidades apontadas pelo MPF e que consubstanciaram a denúncia do presente processo administrativo referem-se tão somente aos serviços prestados pela RODOCON, que não possuem qualquer relação com os contratos da ECR. Destaca, ainda, que não há qualquer menção ao recebimento de pagamento indevido pela empresa, a qual não foi indiciada nos inquéritos criminais que investigam os referidos contratos (p.158).

30. No tocante à contratação do engenheiro [REDACTED], a empresa afirma que ele atuou no Engenheiro Residente no último ano de execução do contrato e que atuou no 7º período de trabalho, iniciado em 01/08/2005 e encerrado em 23/03/2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

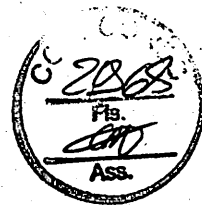
A empresa alega, às fls. 159, que *“A relação de parentesco não contribuiu para a troca de favores ou locupletamento ilegal por parte de ninguém, pelo contrário, certamente contribuiu para a consecução de um trabalho em parceria de melhor nível possível e de total confiabilidade”*.

31. Aduz que o Engenheiro efetivamente desempenhou suas atividades de fiscalização, conforme atesta o registro no “Livro Diário de Obras”, constante do processo 50.600.010428/2009-16, Volume IX, p.1.544/1.565 (p.159). A empresa assim se manifesta sobre a apreensão do relatório em branco, assinado e rubricado pelo Engenheiro Gustavo Rios Milhorim, na sede do DNIT, às fls. 160:

*“Importante esclarecer, contudo, que o que estava “em branco” eram, apenas, as folhas pertinentes às fotos que acompanhavam o Relatório de Supervisão e que aguardavam sua revelação (na época os arquivos fotográficos não eram digitais).*

*Ademais, como mencionado anteriormente, estes Relatórios de Supervisão tratava-se apenas de um documento padronizado informativo de andamento mensal dos trabalhos, sendo certo que não contém nenhum dado financeiro que possa a ser alterado, visando desvio de verbas públicas (Doc. Nº 06).*

*Assim, ainda que tenha de fato existido folhas em branco assinadas pelo Sr. [REDACTED] tais folhas não demonstram qualquer irregularidade, muito menos demonstram sequer uma tentativa de lesão ao erário público, ressaltando mais uma vez, que as atividades desenvolvidas pelo Sr. Gustavo Rios Milhorim, eram em regime de subordinação direta ao Engenheiro Fiscal da UL-DNIT/Dourados.”*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

32. A ECR rechaça a existência de qualquer falha na fiscalização realizada pela ECR, conforme apontado pelo item 55 da NT 1241/CGU e no item 5.6.3 do Relatório de Vistoria nº. 001/2006 da AUDINT/DNIT. Explicita que a responsabilidade pela execução do controle tecnológico do CBUQ era da construtora TV TÉCNICA, competindo à ECR apenas realizar sua avaliação rotineira, por meio de testes e ensaios de campo e de laboratório, nos termos de padrões de qualidade estabelecidos pelo DNIT nas normas DNER-ES-313/97, DNIT-031/3004-ES e ICT-01/099 (p.161).

33. A ECR esclarece que o processo 50619.000371/2002-71, diferentemente do que alegou esta Coordenação, não está relacionado à divergência das espessuras da camada de revestimento asfáltico (CBUQ), e sim à necessidade de adequação do processo base do contrato de obras PD-19.0026/95 firmado com a TV TÉCNICA à Instrução de Serviço nº. 03/DAF/DNIT, de 20/05/2002. Explicita que o processo nº. 50600.002787/2006-87 foi instaurado pela auditoria do DNIT para verificar as irregularidades apontadas pela denúncia do MPF, relacionadas às obras de restauração entre os km 117,2 a 181,6 da BR-163/MS.

34. A ECR assim se manifesta sobre as conclusões do referido processo administrativo, às fls.162: *"E ressalta-se, foi apurado no mencionado Processo Administrativo que as quantidades de serviços de CBUQ medidos no campo pela ECR e pagas pelo DNIT, foram exatamente as quantidades aplicadas na pista."* Alega que os cálculos de quantidade de CBUQ foram realizados conforme os valores estabelecidos no Projeto e revistos posteriormente com o 1º Relatório de Revisão em Fase de Obras, e que as não-conformidades apontadas pelo Relatório de Auditoria foram sanadas.

35. No tocante à redução da camada de reforço da pista de 4,0 cm para 3,5 cm, apontada no item 56 da Nota Técnica nº. 1241/CGU, a ECR reconhece que tal alteração foi efetuada somente no trecho referente aos kms 117,2 a 126,3 (cerca de 9.1 km) em



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

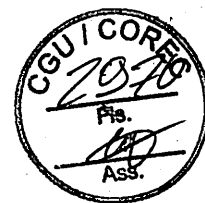
atendimento à decisão do Coordenador-Geral da 19ª UNIT/DNIT, aprovada pela Diretoria Colegiada do DNIT em 21 de agosto de 2007. Além disso, apesar de ter efetuado tal alteração, a empresa alega que a espessura de CBUQ aplicada na pista variou, nesse trecho, de 3,8 cm a 4,2 cm, ou seja, a medida efetivamente executada foi aquela recomendada pelo Projeto, conforme documento nº.8 apresentado pela empresa.

36. Pondera que as não-conformidades apresentadas no Relatório da Auditoria foram todas sanadas, conforme foi relatado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do DNIT (processo nº.50600.7973/06-82):

*“Contrato PD-19.026/1995-00-CE – TV TÉCNICA VIÁRIA Construções Ltda. – Obras de restauração na BR-163 MS – Navirai – Juti – km 117,20 ao km 181,60 – extensão de 64,40 km. Este contrato está com o andamento dos serviços e pagamentos normais, o prazo de encerramento do contrato é para janeiro de 2007. O segmento está em boas condições em toda a sua extensão, como atestam fotos que foram tiradas no dia 25 de outubro de 2006, dia da vistoria realizada por esta Comissão. Nas medições analisadas não foram encontradas irregularidades. Algumas não-conformidades, detectadas pela equipe de auditoria, já foram recuperadas pela TV TÉCNICA VIÁRIA e corrigidas na 22ª Medição Provisória. Foram corrigidos o cálculo de correção de densidade da 1ª a 21ª Medição Provisória e estatística de reforço de pista/acostamento. Incluída a situação do contrato até 23ª Medição provisória e as fotos tiradas no dia 25 de outubro de 2006 (fls.475 a 486)” (p.169)*

37. Por fim, a ECR destacou que o valor total do contrato PD/19-026/95 executado pela empresa TV TÉCNICA, ao longo de quase dez anos, e supervisionado pela empresa, foi de R\$18.602.832,68, correspondendo exatamente ao valor contratado, nos termos do Documento nº.10. Por sua vez, a ECR recebeu, pela supervisão do contrato, o valor de





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

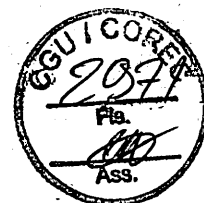
---

R\$1.008.672,35, conforme Planilha e Histórico de Medições (Docs nº. 15 e 16). Destacou que supervisionou cerca de 69,58% do contrato executado pela TV TÉCNICA, totalizando R\$12.944.331,39. O custo final por km foi de R\$288.864,00, atualizado para o valor de R\$515.020,00, o que equivale à metade do valor de mercado de uma obra deste porte (fl.171), conforme comprova valor de referência adotado pelo DNIT (v. Documento nº.12 – Tabela de Custos Médios Gerenciais – CGPLAN/DPP/DNIT). Ademais, de acordo com a empresa, desde a conclusão da obra em 2006 até a presente data, o comportamento estrutural do pavimento da BR-163/MS, no trecho fiscalizado pela ECR, é plenamente satisfatório, conforme fotos apresentadas pela defesa e juntadas às fls. 2.946/2.950.

38. Por fim, a empresa ECR pugna, preliminarmente, pela sua exclusão do presente processo administrativo, diante da inexistência de qualquer ato ou prática irregular pela empresa no âmbito dos contratos por ela contratados; caso este não seja o entendimento desta Coordenação, que eventual pena aplicada seja informada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando a aplicação da pena mais gravosa de declaração de inidoneidade diante dos fatos apurados no presente processo.

## **II.II EMPRESA TÉCNICA VIÁRIA:**

39. A empresa TV TÉCNICA VIÁRIA apresentou suas razões de defesa e farta documentação, juntada às fls. 613/1290 do presente processo administrativo. Em preliminar, requereu o desmembramento do processo de apuração, o qual estaria investigando condutas de três empresas sem qualquer vínculo entre si, as quais não teriam praticado qualquer ato ilícito em conjunto. Aduz que a maioria dos fatos narrados na Nota Técnica da CGU se refere à conduta das demais empresas, não mencionando a TV TÉCNICA VIÁRIA e que a análise em conjunto desses fatos traz evidente prejuízo à Requerida.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

40. Diante da negativa ao requerimento consubstanciada na decisão de fls. 1.432/1.438, a empresa impetrou mandado de segurança, denegado em sede liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual considerou razoável a decisão desta Coordenação em proceder à apuração conjunta dos fatos, conforme relatado no item I.I da presente Nota Técnica e reproduzido a seguir:

*“Portanto, não há, em princípio, ilegalidade na tramitação simultânea da ação de improbidade e do processo administrativo.*

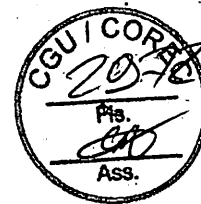
*Da mesma forma, não vislumbro manifesta ilegalidade no indeferimento do pedido de desmembramento do processo administrativo, porquanto motivado, pela autoridade competente, consubstanciado em uma ligação fática entre as empresas rés, decorrente do material probatório constante dos autos.*

*Assim sendo, pelo menos em princípio, não vislumbro, no caso, com os elementos de que disponho, no momento, o fumus boni iuris.*

*Ante o exposto, indefiro a liminar.”*

41. A Requerida inicia a defesa de mérito esclarecendo que o mérito do processo cinge-se tão somente aos contratos PD 190026-95, cuja finalidade era a restauração de trecho da BR-163, com extensão de 64,4 km, e o PD 19008-99, firmado para adequar a capacidade da BR-163 em uma extensão de 12,9 km. Informa que o processo nº. 506007973-2006 foi instaurado pela Polícia Federal para apurar todos os contratos executados pela Requerida. Que o mérito do presente processo administrativo cinge-se à alegação de ocorrência de superfaturamento e ausência de fiscalização das obras mantidas pelo DNIT/MT e na suposta irregularidade no tocante à espessura asfáltica (Contrato 19-026-1995) (fls.624).

42. Alega a ausência de elementos a justificar a incidência dos artigos 87 e 88 da Lei nº.8.666/1993, ante a regularidade dos serviços prestados pela TV TÉCNICA VIÁRIA. Justifica tal alegação sob o argumento de que o artigo 87 da Lei de Licitações somente



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

poderia ser aplicado no caso de inexecução total ou parcial do contrato. Que o referido dispositivo legal exige, para sua aplicação, a comprovação de inadimplimento contratual total ou parcial (elemento objetivo), conduta de má-fé (elemento subjetivo) e ocorrência de evento danoso.

43. Afirma que nenhum dos supracitados requisitos legais se fizeram presentes no caso dos autos e que, especificamente no caso do processo nº.19.008-99 não há sequer uma única menção de irregularidade nas medições (p.628). Que a suposta divergência na espessura da pista, verificada na execução do contrato nº.19.0026-95 foi sanada e que após a realização dos reparos pela empresa, a obra foi regularmente recebida pelo DNIT (p.629). Pontua que essas não-conformidades não trouxeram qualquer ônus ao Erário, além daqueles valores já previstos contratualmente.

44. Explicita que a divergência na espessura foi verificada no bojo do processo administrativo nº. 50619.000371/2002-71, após a realização do Processo de Vistoria nº. 011/2006 (fls. 227 a 235 do IPL 026/2006). Que os próprios fiscais consideraram os serviços prestados pelas empresas TV TÉCNICA VIÁRIA e ECR CONSTRUÇÕES nos contratos 19.026-1995 e 19.014-1996 foram considerados satisfatórios, apesar da existência dessas não-conformidades, devidamente corrigidas pela empresa na 22ª Medição (fl.633).

45. Aduz que a empresa efetivamente alterou a espessura da pista em razão de demanda feita pelo DNIT para atender ao pleito da Polícia Rodoviária Federal para construção de rotatórias no local, conforme se depreende do processo administrativo 50600.2863/2008-96 (fls.633). Dessa forma, de acordo com a empresa, esta inicialmente reduziu a espessura do rolamento para atender ao pedido do órgão contratante, sendo que posteriormente readequou o pavimento. Argumenta que tais alterações não trouxeram qualquer acréscimo financeiro ao contrato.



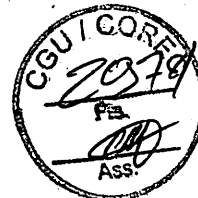
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

46. A empresa alega que as supostas irregularidades a ela atribuídas – irregularidade dos serviços prestados e falha da fiscalização – sequer se enquadram nas hipóteses do artigo 88 da Lei nº.8.666/1993, relacionados à condenação por fraude fiscal (inciso I); prática de atos ilícitos com o intuito de fraudar a licitação (inciso II) ou ausência de idoneidade para contratar com a Administração (inciso III). Que por se tratarem de figuras típicas, não comportam interpretação ampliada pela autoridade. Que o seu histórico de contratações mantidas com o Poder Público no período de 1995 a 2012, de valores consideráveis, executados em diferentes unidades da federação, revelam a sua idoneidade para contratar, já que a empresa nunca agiu de dolo ou má-fé, jamais sendo indiciada em qualquer apuração de inidoneidade (p.643/644).

47. Alega que os fatos apurados no presente processo administrativo estão em sede de discussão inicial na ação civil pública em trâmite judicial, motivo que não autoriza a declaração de inidoneidade da empresa. Que inclusive a liminar determinando a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, concedida pelo juízo do 1º grau, foi posteriormente reformada pelo TRF da 3ª Região.

48. Pondera que o argumento de ausência de fiscalização nas obras por ela executadas não pode ser utilizado como motivo para sua responsabilização, já que a TV TÉCNICA VIÁRIA não teve qualquer participação na elaboração das medições realizadas pela ECR E enviados ao DNIT. Além disso, tais medições foram reputadas regulares pela sindicância conduzida pelo DNIT. Que o fato de tais relatórios serem padronizados apenas comprova a observância dos padrões estabelecidos pelo DNIT (p.651). Aduz que a empresa era obrigada a manter no local de execução do contrato instalações suficientes para a realização da fiscalização da obra, logo a eventual utilização do mesmo espaço físico pela TV TÉCNICA e ECR não demonstra qualquer irregularidade (p.652).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

49. A respeito da Sra. Solange de Souza Gomes, a TV TÉCNICA VIÁRIA explicita que a sua contratação pela empresa ocorreu para atender a uma exigência editalícia, que ela ficava à disposição do DNIT e que a empresa não pode ser responsabilizada se servidores públicos do órgão a desviaram de sua função. Que não houve demonstração na Nota de como a empresa estaria vinculada à [REDACTED] nem qual benefício financeiro seria decorrente dessa suposta ligação (p.654).

50. Alega que a Nota Técnica não menciona um único evento em que as medições realizadas pela TV TÉCNICA VIÁRIA teriam sido adulteradas (p.655). Aduz que as medições eram realizadas mensalmente pela ECR, cujo funcionário se dirigia ao local de prestação de serviços para conferir a realização dos trabalhos; na sequência, a ECR encaminhava as medições para que a TV TÉCNICA VIÁRIA pudesse assinar os termos e devolvê-los à ECR, responsável pela elaboração dos relatórios que eram encaminhados ao DNIT (p.656). Portanto, a TV TÉCNICA somente participava do referido *iter* procedimental para assinar as medições.

51. A empresa também alega a ausência de vinculação com as demais empresas mencionadas na peça inicial, especificamente a empresa BASE ENGENHARIA LTDA., a qual, diferentemente do que foi alegado, não foi fornecedora exclusiva da massa asfáltica utilizada pela empresa. Tal fornecimento ocorreu em uma única oportunidade, sendo que nas demais ocasiões a própria TV TÉCNICA forneceu o material, já que possuía uma usina de CBUQ na cidade de Naviraí/MS, conforme croqui de fls.78 do processo 50600.002863/2008-96. Demonstra em tabela a quantidade de CBUQ utilizado pela empresa TV TÉCNICA em seus contratos e aquela fornecida pela empresa BASE ENGENHARIA, cuja discrepância demonstra que essa não poderia ser fornecedora exclusiva daquela (p.659/660). Também apresenta documentação em nome das empresas MACOPEL e COMPEDRA que demonstram que não possuíam qualquer relação comercial.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

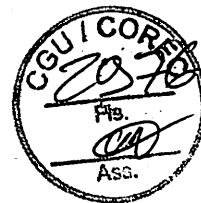
52. Encerra as razões de defesa pugnando pela proporcionalidade da penalidade, caso esta seja aplicada, além de reforçar o fato de ter regularizado de imediato a divergência na espessura do revestimento da pista de rolamento e de sempre ter atuado de forma regular nos termos da legislação vigente em todos os contratos firmados com a Administração (p.663). Por fim, reitera o pedido de suspensão do presente processo administrativo até a prolação de decisão definitiva nos autos da ACP em curso sobre os mesmos fatos; o total julgamento de improcedência no mérito e a produção de provas, todos já enfrentados no item I.I da presente Nota e definitivamente comunicados à Requerente.

**II.III EMPRESA RODOCON:**

53. Preliminarmente, a empresa RODOCON pugna pela ilegalidade das provas referentes aos contratos PD 19-009/2001 e PD 19-005/2001 juntadas aos autos do processo administrativo, alegando que o Juízo Federal deferiu tão somente a busca e apreensão de documentos relacionados aos contratos PD 19-026/1995-00, PD 19-014/1996 e UT 19-003/2004-00, conforme teor dos Mandados de Busca e Apreensão nº.166, 167, 168 e 169, datados de 16/02/2006, fls.1.293/1.294. Fundamenta tal ilegalidade na teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o vício na origem da prova contamina todas as demais provas constantes do processo.

54. Alega que o Inquérito Policial nº.026/2006 foi instaurado a partir de uma denúncia anônima, para apurar suposto desvio de recursos do DNIT pelo Supervisor da Unidade Local em Dourados/MS, [REDACTED], em suposta associação com as empresas TV TÉCNICA VIÁRIA, RODOCON e ECR LTDA., relacionado a alterações nas medições de obras e serviços executados no bojo dos contratos PD-190026/1995, PD-19014/1996 e UT-19003/2004. Aduz que a investigação iniciada a partir de denúncia

*[Assinaturas manuscritas]*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

anônima aproxima das provas ilícitas, pois não possui idoneidade necessária para permitir a prática de atos investigativos contra a Requerida (fl.1299).

55. Prossegue a RODOCON atacado a legitimidade dos documentos que embasaram a acusação policial, notadamente o fato de que a planilha citada pela autoridade policial referir-se ao Contrato UT-19-003/2004-CE, firmado entre a empresa é o DNIT para manutenção e conservação da BR-267/MS. Os valores corretos, de acordo com a empresa, estariam no Processo de Pagamento no valor de R\$2.878.212,03, Nota Fiscal nº000974, de 17/11/2004. A referida planilha conteria a discriminação de outros serviços efetivamente prestados pela empresa e que não foram considerados pela autoridade policial (fls.1.305/1.306). Explicita que Unidade local não era responsável pelo pagamento, mas tão somente pela fiscalização da execução contratual, sendo que competia à Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária do DNIT (Brasília) a realização do referido pagamento.

56. Alega que a CGU já se manifestou sobre a atuação da RODOCON nos referidos contratos ao expor, nas conclusões do processo administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria nº.408/2010/DNIT, em que a Comissão se manifestou tão somente pelo envio de cópias do Relatório à Corregedoria-Geral da União para que analisasse a qualidade dos trabalhos da ECR e TV TÉCNICA VIÁRIA e a viabilidade de futuras contratações com a União, sem se manifestar sobre qualquer irregularidade cometida pela RODOCON (fls.1.310/1.312).

57. A empresa analisa a troca de correspondências entre as diversas autoridades da CGU e Ministério Público e questiona a diferença na prestação das informações, que ora inclui a empresa RODOCON dentre as investigadas, ora omite tal informação. Afirma que "...Fica patente que a CGU na sua análise, tanto do Inquérito Policial, quanto do PAD, não identificou elementos suficientes para instaurar processo de apuração de responsabilidade



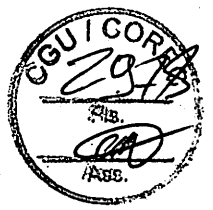
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

em face da empresa RODOCON, visto que nos documentos aqui informados, após mais de um ano da abertura do procedimento de apuração, permanece citando tão somente as empresas TV TÉCNICA VIÁRIA e ECR como investigadas.” (fls.1.312/1.316).

58. A empresa RODOCON apresenta histórico dos fatos que resultaram na presente apuração administrativa às fls.1.317. A partir de denúncia anônima, instaurou-se o Inquérito Policial 026/2006 para apurar supostas fraudes em medições nos Contratos PD-19026/1995, PD-19014/1996 e UT-19-003/2004. O Juízo determinou a realização de busca e apreensão de documentos na UL de Dourados/MS, o que motivou o Diretor-Geral do DNIT a determinar a suspensão dos serviços da RODOCON e a realização de perícia para conferir a realização dos serviços e os cálculos de medição. O Relatório de Auditoria 011/2006 foi produzido após auditoria *in loco* realizada por dois engenheiros do DNIT e concluiu que os resultados das vistorias feitas em pontos aleatórios, referentes aos contratos PD19005/2001, 19010/2001 e 19003/2004, foram satisfatórios. Com base em tal parecer, realizado por dois servidores isentos, o Diretor-Geral do DNIT determinou o pagamento das medições já processadas e atestadas, através do Memorando 4534/DG, de 01/11/2006. Posteriormente, os fatos foram apurados no PAD 50600.010428/2009-16, o qual resultou na demissão de um dos acusados e destituição do cargo em comissão de outro servidor. Somente oito anos após tais apurações a CGU resolve questionar novamente a regularidade dos atos praticados no âmbito dos contratos PD 19005/2000, 19009/2001, 19014/1996 e 19026/1995-00.

59. A respeito da Nota Técnica nº.1241/2014/COREP/CRG/CGU, a empresa RODOCON se manifesta especificamente sobre o parágrafo 1º da Nota, que relata a origem da documentação recebida pela Corregedoria sem mencionar a referida empresa; o parágrafo 7º da Nota que faz referência à determinação do Diretor-Geral do DNIT que suspendeu cautelarmente o pagamento à empresa, a qual teria sido contrariada pelo achado





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

da Auditoria do DNIT de que os resultados das vistorias nas obras realizadas foram satisfatórios, conforme relato de fls. 1.321/1.325.

60. A empresa defende a regular execução dos contratos, comprovada pelo relatório de auditoria supracitado, bem como pelo depoimento do fiscal do contrato, [REDACTED] [REDACTED] prestado à Comissão de PAD nº.50600.010428/2009-16 e colacionado à fl. 1.326:

*“...Que o depoente assinava as planilhas como fiscal; que quando dava seu atesto nas planilhas o depoente verificava se o quantitativo constante das planilhas conferia com aqueles quantitativos empregados nas obras quando estava no trecho, fazendo a fiscalização “in loco”; que nunca constatou divergências entre quantitativos empregados pelas empresas responsáveis pelas obras de restauração ou conservação com aqueles lançados nas planilhas de medições; (...).”*

61. A plena execução do contrato, de acordo com a empresa, é atestada pelo teor do Memorando nº.4534/DG, que determinou o pagamento das medições processadas e atestadas pela RODOCON, nos seguintes termos: “... não se vislumbrou, por parte da contratada, conduta ou circunstância que subsidie a suspensão do pagamento dos serviços já medidos e aceitos pela autarquia.” (fl.1.329).

62. A RODOCON refuta a alegação feita por esta Coordenação, no parágrafo 16 da NT 1241/2014, de que os fatos narrados no Inquérito Policial restaram cristalinamente demonstrados, uma vez que esta comprovou que todos os levantamentos de serviços da RODOCON ocorreram de forma satisfatória, sem qualquer recomendação. A empresa rechaça integralmente o teor do parágrafo 21 da referida Nota, que supostamente demonstraria diferença entre as planilhas “medidas” e “executadas”, apresentando comparativo entre as planilhas apresentadas pela autoridade policial e as que foram executadas pela empresa, às fls.1.332/1.357. Para fins de compilação dos dados, esta



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

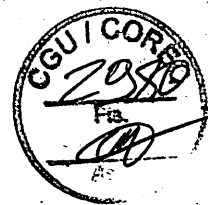
---

Coordenação elaborou tabela contendo todos os dados apresentados pela empresa, às fls.1.333/1.335/1.337/1.338/1.340/1.342 e fls.1.344/1.356.

63. Após cada medição, a empresa apresenta razões que justificariam a divergência de valores. Destaca que os valores apontados pela autoridade policial como aqueles que seriam “falsos” são aqueles denominados “medidos”, os quais correspondem exatamente ao valor da Nota Fiscal paga pelo DNIT. Destaca que naquelas medições em que o valor executado é menor do que aquele que foi medido, a autoridade policial não considerou todos os serviços efetivamente prestados e previstos pelo edital, a exemplo do serviço de “Automóvel até 100 HP” e “CAM. CARROC. P/TRANSPORTE DE PESSOAL”, necessários para viabilizar o transporte do pessoal necessário para a execução da obra nos trechos de rodovia de responsabilidade da RODOCON. Esses serviços não considerados pela autoridade policial eram detalhados em Folha de Medição específica, anotada a mão, contendo o código e quantidade utilizada no mês, todas assinadas pelo respectivo fiscal de campo, [REDACTED] (fl.1.339). Essa omissão da autoridade foi verificada, de acordo com a empresa, em várias medições, a exemplo das 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 30ª, 32ª até 39ª medição (p.1.348 e 1.350).

64. A empresa alerta para equívocos cometidos pela Administração Pública ao analisar as referidas planilhas, pois em diversas ocasiões a autoridade considerou o valor medido como a diferença de pagamento, ou seja, o valor que teria sido supostamente cobrado pela empresa sem executar o correspondente serviço. Tal engano decorreu do fato de nessas medições não existir outros parâmetros de comparação, a exemplo das anteriores, em que haviam duas planilhas contendo as palavras “medido” e “executado”, a exemplo do que ocorreu nas 12ª, 13ª, 18ª, 25ª medições (fls.1.342/1.343 e 1.348).

65. Segue a referida planilha abaixo:



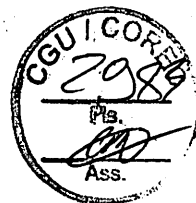
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Contrato UT-19-005/2001-00-CE – 1ª Medição apenso II Vol. I	Valor em R\$
Cálculo medição (pg.02-IP) Medido	22.528,41
Cálculo medição (pg.03-IP) Executado	159.171,24
Nota Fiscal nº.250 de 18/07/2001 – apresentada e paga pelo DNIT	22.528,41
Contrato UT-19-005/2001-00-CE – 2ª medição apenso II Vol. I	Valor em R\$
Cálculo medição (pg.06 – IP) Medido	60.538,73
Cálculo medição (pg.05 – IP) Executado	23.186,33
Nota Fiscal nº268 de 06/08/2001 – apresentada e paga pelo DNIT	60.538,36
3ª Medição – Apenso II – Vol I	Valor em R\$
Cálculo medição (p.09 – IP) Medido	78.524,90
Cálculo medição (p.06-IP) Executado	28.069,65
Nota Fiscal nº.280 de 05/09/2001 – apresentada e paga pelo DNIT	78.524,90
4ª medição – Apenso II – Vol. I	Valor em R\$
Cálculo medição (p.12 – IP) Medido	38.113,96
Cálculo medição (p.11 – IP) Executado	27.135,46
Nota Fiscal nº.294, de 05/10/2001 – apresentada e paga pelo DNIT	38.113,96
5ª medição – Apenso II – Vol. I	Valor em R\$
Cálculo medição (p.14/15 IP) Medido	34.436,71
Cálculo medição (p.16/17) Executado	25.143,99
Nota Fiscal nº.315 de 13/11/2001 – apresentada e paga pelo DNIT	34.436,71



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

6ª medição – Apenso II – Vol.I	Valor em R\$
Cálculo medição (p.19/20 IP) Medido	50.208,33
Cálculo medição (p.21/22) Executado	25.205,37
Nota Fiscal nº.325 de 06/12/2001 – apresentada e paga pelo DNIT	50.208,33
7ª, 8ª, 9ª e 10ª Medição não constantes da tabela do Relatório Final do IP	Valor em R\$
Relatório de Supervisão de contrato – “A empresa executou apenas serviços de rotina dentro das disponibilidades orçamentárias.”	5.602,43
8ª, 9ª e 10ª medição – houve folha de medição, porém os valores não foram quantificados, sendo devidamente lançados nos meses seguintes em que houvesse dotação orçamentária, conforme Relatório de Supervisão (fl.1.339).	
11ª medição – Apenso II – vol. I	Valor em R\$
Valor Executado - IP	R\$32.689,61
Valor medido – considerou 8ª,9ª,10ª e 11ª medições	R\$145.050,82
12ª medição – Apenso II – vol.I	Valor em R\$
Valor medido (p.27/28 IP) - Medido	12.845,87
Valor executado	Não consta
Nota Fiscal nº.393, de 10/07/2002 – apresentada e paga pelo DNIT	12.845/87
13ª medição – Apenso II – Vol. I	Valor em R\$
Valor medido – IP p.32/33	39.996,09
Valor executado	Não consta
Nota Fiscal nº.394, de 10/07/2002 – apresentada e paga	39.996,09



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

pelo DNIT.	
25ª Medição – Apenso II, vol.I	Valor em R\$
Valor medido - IP	Não consta
Valor executado – p.75/76 IP	46.388,56
Nota Fiscal nº.763, de 10/06/2003 – apresentada e paga pelo DNIT	25.787,22
30ª medição – Apenso II, vol I	Valor em R\$
Valor medido – IP p.97/98	34.820,96
Valor executado – IP p.95/96	23.751,55
Nota Fiscal nº.812, de 11/11/2003 – apresentada e paga pelo DNIT	34.820,96
31ª medição – Apenso II, vol. I	Valor em R\$
Valor medido – IP p.102/103	58.390,50
Valor executado – IP p.100/101	32.487,36
Nota Fiscal nº.818, d 04/12/2003, apresentada e paga pelo DNIT	58.390,50
32ª medição – Apenso II, vol. I	Valor em R\$
Valor medido – IP p.107/108	56.999,95
Valor executado – IP p.105/106	39.369,60
Nota Fiscal nº.839 de 31/12/2003 – apresentada e paga pelo DNIT	56.999,95
33ª medição – Apenso II, Vol I	Valor em R\$
Valor medido – p.110/111 IP	49.753,47
Valor executado – p.112/113	36.666,54
Nota Fiscal nº.861, de 06/02/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	49.753,47
34ª medição – Apenso II, Vol I	Valor em R\$



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Valor medido – p.119/120 IP	61.371,89
Valor executado – p.117/118 IP	51.852,51
Nota Fiscal nº.868, de 04/03/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	61.371,89
35ª Medição – Apenso II, vol.I	Valor em R\$
Valor medido – p.122/123 IP	63.739,45
Valor executado – p.124/125 IP	60.861,98
Nota Fiscal nº.878, de 06/04/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	63.739,45
36ª medição – Apenso II, vol. I-	Valor em R\$
Valor medido – p.129/130 IP	57.575,65
Valor executado – p.127/128 IP	52.353,55
Nota Fiscal nº.896, de 05/05/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	57.575,65
37ª medição – Apenso II, vol.I	Valor em R\$
Valor medido – IP p. 134/135	32.003,01
Valor executado – IP p.132/133	25.028,55
Nota Fiscal nº.906, de 04/06/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	32.003,01
38ª medição – Apenso II, vol I	Valor em R\$
Valor medido – IP p.139/140	47.963,80
Valor executado – IP p.137/138	22.674,07
Nota Fiscal nº.920, de 06/07/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	47.963,80
39ª medição – Apenso II, vol. I	Valor em R\$
Valor medido – IP p.144/145	34.558,79



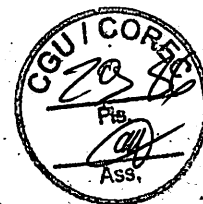
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Valor executado – IP p.142/143	25.524,67
Nota Fiscal nº.938, de 09/08/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	34.558,79
41ª medição – apenso II, vol. I	Valor em R\$
Valor medido – IP p.149/150	52.005,05
Valor executado – p.147/148	36.634,35
Nota Fiscal nº.964, de 08/10/2004 – apresentada e paga pelo DNIT	52.005,05

66. No caso da 25ª medição, a empresa destaca que o valor medido e pago foi menor do que o valor considerado “executado” pela autoridade policial, o que causa estranheza uma vez que o intuito da empresa seria “sangrar os cofres públicos”, não sendo lógico que apresentasse a planilha de menor valor para pagamento (fls.1.349): *“...se o intuito era sangrar os cofres públicos, por que não foi encaminhado para pagamento o maior valor? Afinal, na Planilha de R\$46.388,56 consta a expressão “executada”, que de acordo com a autoridade policial é considerada como real.”*

67. A empresa esclarece que o Contrato UT 19005/2001-00-CE encerrou na 61ª medição, realizada em 24/05/2006, sem qualquer irregularidade em sua execução. Não obstante, a empresa ainda não detém o Termo de Recebimento Definitivo pois ainda tramita Processo de Reconhecimento de Dívida junto ao DNIT Sede.

68. De acordo com a empresa, o referido processo foi instaurado para discutir o valor correspondente às 59ª, 60ª e 61ª Medições, referentes aos meses de março, abril e maio de 2006, no montante de R\$127.294,96. Esclarece que para instaurar o referido processo, atendeu aos requisitos da Instrução de Serviços nº.04, de 29/06/2005, instruído com o documento Declaração de boa fé e regular execução dos serviços e aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT, que ocorreu em 13 de junho de 2014. O termo de reconhecimento de



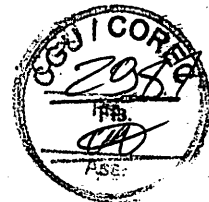
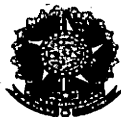
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

dívida foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, o que comprova a regularidade do contrato.

69. No tocante ao Contrato UT 19-009/2001-CE, a empresa reitera que o contrato não era mencionado nos documentos que instruíram a denúncia anônima que deu origem ao Inquérito Policial, de modo que defende a ilegalidade dessas provas. Não obstante, a empresa realiza a mesma comparação, entre os valores das medições apresentados pela autoridade policial, com os valores efetivamente pagos pelo DNIT à Rodocon. Para facilitar a comparação, esta Coordenação compilou os dados constantes das fls. 1360/1.361/1.362/1.364/1.365/1.366/1.368 na tabela abaixo:

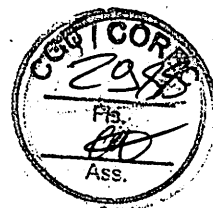
Contrato UT 19-009/20011 - 6ª Medição	Valor em R\$
Valor medido – p.169/170 IP .	49.121,32
Valor executado – p.167/168 IP	35.440,83
Nota Fiscal 326, de 06/12/2011 – paga pelo DNIT	49.121,32
7ª a 10ª medições	Relatório de Supervisão – os serviços executados serão lançados nos meses seguintes (p.1.361)
11ª medição	Valor em R\$
Valor medido – p.174/175 IP	175.189,25
Valor executado – p.172/173 IP	43.451,01
Nota Fiscal nº.385, de 25/06/2002 – paga pelo DNIT (incluiu 7ª a 10ª medições)	175.189,25
14ª medição	Valor em R\$
Valor medido – p.179/180 IP	28.036,91
Valor executado – p.177/178 IP	26.679,54





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

NF 401, DE 15/07/2002 – paga pelo DNIT	28.036,91
17ª medição	Valor em R\$
Valor medido → p.184/185 IP	41.437,93
Valor executado – p.182/183	29.469,61
NF 457, de 04/10/2002 – paga pelo DNIT	41.437,93
19ª medição	Valor em R\$
Valor medido – p.189/190 IP	R\$39.964,04
Valor executado – p.187/188 IP	R\$32.457,92
NF 497, de 06/12/2002 – paga pelo DNIT	R\$39.964,04
20ª medição	Valor em R\$
Valor medido – p.194/195 IP	49.597,20
Valor executado – p.192/193 IP	31.408,72
NF 510, de 31/12/2002 – paga pelo DNIT	49.597,20
21ª medição	Valor em R\$
Valor medido – p.199/200 IP	69.997,63
Valor executado – p.197/198 IP	41.117,07
NF 514, de 12/02/2003 – paga pelo DNIT	74.742,19
24ª medição	Valor em R\$
Valor medido - IP	Não consta
Valor executado – p.201/202	15.684,61
NF 760, de 13/05/2003 – paga pelo DNIT	40.113,28
26ª medição	Valor em R\$
Valor medido – p.206/207 IP	12.140,25
Valor executado – p.204/205 IP	8.579,26
NF 771, de 24/06/2003 – paga pelo DNIT	12.140,25
27ª medição	Valor em R\$
Valor medido - IP	Não consta



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Valor executado – p.209/210 IP	15.999,76
NF 785, de 05/08/2003 – paga pelo DNIT	30.547,56
28ª medição	Valor em R\$
Valor medido - IP	Não consta
Valor executado – p.212/213 IP	31.765,31
NF 792, de 08/09/2003 – paga pelo DNIT	46.515,50

70. A empresa destacou a 21ª Medição em que os valores constantes do Inquérito Policial não possuem qualquer similaridade com o valor efetivamente pago à empresa, conforme juntada da cópia integral do processo de pagamento relacionado à essa medição (p.1.366). Frisou que o contrato foi plenamente executado, conforme atesta Termo de Recebimento Definitivo da obra datado de 05/02/2007.

71. Na sequência, a empresa questiona a veracidade da planilha datilografada apresentada pela autoridade policial e reproduzida no parágrafo 24 da Nota Técnica da CGU, a qual conteria informações relacionadas às Medições 1ª a 19ª do Contrato PD/19-009-2001-00-CE, contendo as expressões “medido” e “executada” e que seria prova do controle realizado pela RODOCON para verificar a diferença paga a mais pela DNIT.

72. De acordo com a defesa, a tabela datilografada não coincide com outra tabela, relacionada ao mesmo contrato, e transcrita às fls.1.373. O comparativo entre as duas tabelas é feita às fls.1.374, momento em que a empresa questiona: “...qual o parâmetro utilizado pela Autoridade Policial para considerar essas tabelas como controle para o desvio, se nenhum valor dentre os executados e medidos corresponde entre si? Aparentemente a Autoridade Policial decidiu que o valor “correto”, na realidade, é o que lhe convém e, novamente, não se esmerou para descobrir a verdade.”



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

73. A RODOCON rebate igualmente alegação feita pelo parágrafo 28 da Nota Técnica de que a maioria das medições apreendidas estavam assinadas pelo representante da empresa e que, portanto, serviriam como ateste para as futuras divisões entre os membros do esquema fraudulento. A empresa afirma que a maior parte das planilhas apreendidas não estão assinadas, somente algumas possuem rubrica ou carimbo. Além do mais, caso provassem eventual fraude, como explicar o fato de que os valores constantes das planilhas apreendidas não coincidem com os valores recebidos do DNIT e as medições datilografadas (fl.1375).

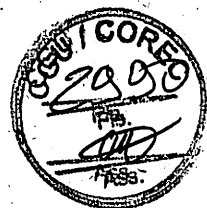
74. A defesa questiona as conclusões expostas pela Comissão responsável pelo Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, as quais se baseou exclusivamente nas conclusões da autoridade policial. Questiona a alegação de que a empresa teria agido dolosamente, com conhecimento dos seus diretores, a partir de trechos do depoimento do [REDACTED] às fls.1.379:

*"No tocante ao parágrafo 48 causa indignação quando a Comissão afirma que os Diretores da RODOCON tinham conhecimento das fraudes supostamente executadas por seus encarregados, utilizando trechos do depoimento do [REDACTED] buscando direcionar suas palavras de maneira torpe.*

*Pois, da análise de seu depoimento, o [REDACTED] afirma tão somente que o [REDACTED] era seu funcionário, que era o responsável pelas obras da empresa na região, que ele tinha autonomia para resolver problemas envolvendo a obra e que sabia que o [REDACTED] era seu funcionário, mas que não o conhecia.*

*Aonde, está descrito, dito, falto confirmando que – primeiro havia fraude? Segundo que o [REDACTED] se assim houvesse, sabia de tal fato?*

75. Por fim, no tocante ao enquadramento das condutas da empresa em face da Lei nº.8.666/1993, a RODOCON afirma a não ocorrência de adulteração do valor dos serviços



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

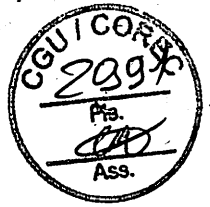
---

por ela realizados para recebimento a maior do Erário, de maneira que a aplicação da pena de inidoneidade se afigura descabida. Alega ter refutado todas as provás constantes do processo administrativo, baseado quase que totalmente naquelas provas produzidas pela autoridade policial. Ressalta a correta execução dos seus contratos com o DNIT, atestada pelo recebimento das obras pelo DNIT e ausência de ressalvas por parte dos órgãos de controle interno e externo. Questiona a suposta tendenciosidade desta Coordenação ao elaborar a Nota Técnica sem oportunizar ampla defesa e contraditório, bem como o trabalho de instrução do processo, o qual teria se baseado no Relatório Final da Comissão de PAD e no Relatório da Autoridade Policial, ambos desconstruídos ao longo da defesa da empresa. Por fim, pugna pela consideração de todas as provas apresentadas, em especial os processos de pagamentos; reconhecimento de que a empresa agiu legalmente e de boa-fé na execução dos serviços para a Administração Pública; o afastamento de qualquer responsabilização no âmbito administrativo e o julgamento improcedente da acusação feita por esta Coordenação.

**III – DO COTEJAMENTO ENTRE AS RAZÕES DE DEFESA E A ACUSAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

76. Expostas as razões de defesa apresentadas pelas empresas, cumpre trazer à baila novamente os fatos objeto do presente processo administrativo:

(i) Contrato nº. PD 19-005/2001-00-CE, Contrato PD-19-009/2001-00-CE – empresa contratada RODOCON: adulteração do valor efetivamente realizado pela empresa (Planilhas “Medido”) para recebimento de pagamento a maior (Planilhas “Executado”) com evidente prejuízo para o Erário; tal alteração era feita por [REDACTED] com participação de [REDACTED] (representante da empresa RODOCON na região) e [REDACTED] (encarregado-geral da empresa RODOCON);



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

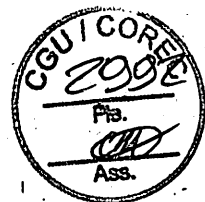
---

(ii) Contrato nº. PD-19.014/1996-00-BR/163/MS – empresa contratada ECR: era responsável por fiscalizar a execução do contrato PD 19.0026/95, a cargo da empresa TV TÉCNICA VIÁRIA; não obstante, os relatórios de fiscalização, incompletos e falhos tecnicamente, eram realizados pelo servidor [REDACTED] e assinados pelo empregado [REDACTED]; tais relatórios contribuíram para falhas na execução do contrato PD 19.0026/1995, apontadas pela equipe de auditoria interna do DNIT;

(iii) Contrato nº. PD-19.0026/1995 – empresa contratada TV TÉCNICA VIÁRIA: responsável pela restauração da pista de rolamento em trechos da BR-163/MS, executou o serviço de forma deficiente, sendo beneficiada pela fiscalização falha a cargo da ECR/servidor [REDACTED] nos termos do Relatório da Equipe de Auditoria de DNIT, que assim recomendou à empresa: “... que proceda as correções dos defeitos existentes no pavimento da pista e acostamentos, (...) e recuperação dos bordos dos acostamentos, conforme apontado neste relatório, defeitos estes que já estão sendo reparados, conforme nos adiantou o eng. residente [REDACTED]”; “É necessário ainda que a Construtora complete o revestimento da pista de rolamento nos segmentos restaurados com espessura de 3,5cm, visando atender o especificado no projeto que é de 4,0 cm;”

77. Cumpre assinalar que as empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS (CNPJ nº. 30.090.575/0001-03), TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 76.641.448/0001-56) e ECR ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº. 42.161.372/0001-40) não lograram apresentar fatos novos que afastem as irregularidades acima referidas, limitando-se a alegar a regular execução contratual dos ajustes supracitados, comprovada pelo pagamento das obras pelo DNIT. Senão, vejamos.

### **III.1 DA ATUAÇÃO DA EMPRESA ECR:**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

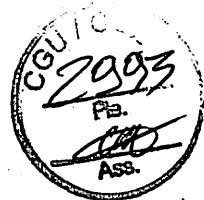
78. A empresa ECR, responsável pela fiscalização da execução do contrato nº19.026/1995, executado pela TV TÉCNICA VIÁRIA, alegou que não houveram falhas no trabalho de supervisão realizado pela empresa no bojo do Contrato nº.19.014/1995, iniciado em 26 de julho de 1996 e encerrado em 23 de março de 2006, em razão das constantes paralisações nas obras por falta de recursos orçamentários.

79. A empresa reconheceu ter contratado como Engenheiro Residente o Sr. Gustavo Rios Milhorim, que atuou no 7º período de trabalho, iniciado em 01/08/2005 e encerrado em 23/03/2006. A respeito da relação de parentesco, afirmou que esta *"...não contribuiu para a troca de favores ou locupletamento ilegal por parte de ninguém, pelo contrário, certamente contribuiu para a consecução de um trabalho em parceria de melhor nível possível e de total confiabilidade"*, conforme mencionado no item 30 da presente Nota.

80. A ECR também admitiu a existência dos relatórios em branco previamente assinados pelo [REDACTED], os quais estariam aguardando a aposição de fotos para posterior envio ao DNIT (vide item 31). Explicita que os relatórios seguiam modelos padronizados pelo órgão público e que, portanto, essa padronização não indica qualquer irregularidade.

81. Apesar da afirmação da ECR de que a relação de parentesco entre o seu Engenheiro residente e o Engenheiro Chefe do DNIT não teria importado em qualquer irregularidade na execução contratual, cumpre trazer à baila o procedimento para aprovação das medições feitas pela empresa, conforme aduzido pela defesa no item 21:

*"(i) a medição, cada mês, era feita pelo Engenheiro Residente da ECR, com base no acompanhamento constante dos serviços em execução e nos levantamentos de campo realizados; e (ii) em seguida, a medição era encaminhada pela ECR, para apreciação e aprovação do Engenheiro Fiscal da UL-DNIT/Dourados, por meios*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*dos seguintes documentos padronizados: \* Folha de medição; \* Ficha de materiais betuminosos – Aquisição; \* Ficha de materiais betuminosos – transporte; e \* Ficha de medição no campo (Memória de Cálculo).”*

82. Em outras palavras, no período de 01 de agosto de 2005 a 23 de março de 2006, as medições feitas pelo Engenheiro Residente da ECR, [REDACTED], eram aprovadas pelo Engenheiro Chefe do DNIT, Sr. Carlos Roberto Milhorim, responsável por encaminhar os relatórios de medições à sede do DNIT em Brasília para liberação do pagamento em nome da empresa executora da obra, TV TÉCNICA VIÁRIA, e a empresa supervisora, ECR.

83. A existência dessa relação de parentesco, por si só, não é indicativo de irregularidade, porém lançou dúvida sobre a lisura das medições aprovadas nesse período, o que acabou sendo comprovado por documentação apreendida na sede do DNIT pela Polícia Federal. Nesse sentido, cumpre transcrever o relato da autoridade policial<sup>3</sup>:

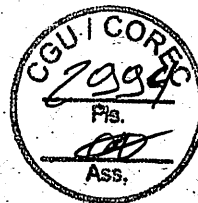
*“Frente à supervisão das obras sob a execução da empresa TECNICA VIÁRIA, estava [REDACTED] filho do engenheiro chefe do DNIT.*

*[REDACTED] após de formar, foi contratado pela empresa ECR LTDA. Sociedade Civil de Engenharia e Consultoria, com sede no Rio de Janeiro (fl.520 – IPL), como engenheiro supervisor, trabalhando na supervisão de obras rodoviárias realizadas pela empresa, ocasião em que atuou na supervisão de dois contratos da empresa TV.*

*Como seria de esperar, [REDACTED] não tinha a menor dificuldade na aprovação dos relatórios apresentados ao DNIT para pagamento das obras.*

*Às fls.26, 28, 29, 32, 33, 36, 38, 40, constam memorandos da ECR sugerindo aprovação dos relatórios, e às fls. 25, 27, 30, 31, 34, 35, 37, 39, Memorandos do*

<sup>3</sup> Relatório Final da Autoridade Policial, fls.767/768.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*Engenheiro Chefe, sugerindo aprovação do Relatório da ECR. Atente-se que o [REDACTED] ou seja, [REDACTED] fazia ambos.*

*Na realidade, nem os Relatórios eram feitos por [REDACTED] mas por seu pai, conforme claramente demonstram os documentos EM BRANCO às fls.141/214, 221-5, apenso I.”*

84. A respeito dos relatórios em branco e do trabalho de supervisão realizado pela ECR, assim se manifestou o [REDACTED] perante a autoridade policial<sup>4</sup>:

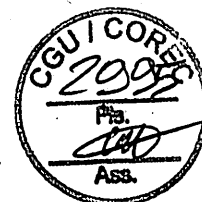
*“Que à vista das peças de folhas 141 à 2005, esclarece que a letra do bilhete a folha 141 é de seu pai, [REDACTED] QUE à época precisou viajar e “já deixou tudo assinado e rubricado” para fossem coladas as fotos que já haviam sido tiradas, ou proceder eventual retificação; QUE a empresa ECR era contratada pelo DNIT; QUE o bilhete às folhas 141 “não tem nada a ver”; (...)”*

85. A ECR também reconheceu a alteração na espessura da camada de CBUQ no trecho de 9,1km da rodovia (trecho entre os kms 117,2 a 126,3), porém ressalta que a responsabilidade técnica pela execução da obra era da TV TÉCNICA VIÁRIA. Também destacou que o custo final de cada quilômetro da obra supervisionada equivale à metade do valor atual de mercado para uma obra desse porte, como forma de demonstrar que não houve qualquer prejuízo ao Erário decorrente da sua conduta.

86. A suposta regularidade da execução contratual defendida pela ECR não afasta a aplicação dos artigos 87 e 88 da Lei nº.8.666/1993, já que os referidos dispositivos legais também disciplinam a conduta do particular contratante com relação à Administração

<sup>4</sup> Inquérito Policial, volume IV, fl.780.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

Pública, o qual tem o dever de manter a probidade ao longo de toda a execução do ajuste contratual.

87. Nesse sentido, o fato de ter mantido na função de Engenheiro Residente, o Sr. [REDACTED] filho do [REDACTED] [REDACTED] que era responsável por aprovar as medições por ele realizadas, quebrou o dever de confiança que deve permear a relação entre o particular contratado e a Administração Pública contratante. A quebra dessa confiança foi agravada pelo fato de a empresa ser responsável por supervisionar as obras da empresa TV TÉCNICA VIÁRIA; ou seja, seus relatórios eram responsáveis por atestar a correta execução das obras desempenhada por aquela empresa. A própria contratação de uma empresa supervisora já traz em seu bojo a ideia implícita de que a Administração Pública não possui capital humano suficiente para supervisionar a execução de todas as obras custeadas com recursos públicos, motivo que justifica a contratação de uma empresa supervisora.

88. Como atenuante para a conduta da empresa, registra-se o período considerável de paralisação do contrato de supervisão, que ficou parado por cerca de 2.204 dias em um período total de 3.515 dias. A empresa ECR demonstrou documentalmente que, nos períodos de paralisação, o próprio DNIT era responsável por supervisionar as obras de restauração, o que atenua a sua responsabilidade, fator que deve ser computado pela autoridade julgadora no momento de prolação da decisão.

### **III.II DA ATUAÇÃO DA EMPRESA TV TÉCNICA VIÁRIA:**

89. A empresa TV TÉCNICA VIÁRIA, responsável pela execução do contrato administrativo nº.19.026/1995 reconhece que realizou a alteração da espessura da camada de CBUQ, de 3,5 cm para 4,0 cm, para atender pedido feito pela Polícia Rodoviária Federal, conforme mencionado no item 45 da presente nota.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

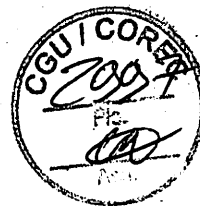
---

90. Note-se que, de acordo com o que foi levantado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº.50600.010428/2009-16, a alteração foi realizada pela empresa em desacordo com o projeto original e somente foi corrigida após a constatação de irregularidade pela Comissão de Auditoria do DNIT. Ademais, se a referida alteração tivesse sido realizada a pedido da Administração, não faria sentido a mesma administração solicitar a sua correção posteriormente. Também deve-se repisar que a alteração da camada de CBUQ contribui para a redução do prazo de vida útil da pista de rolamento, conforme aduzido pela CPAD. Nesse sentido, assim se manifestou a Comissão Disciplinar em seu Relatório, às fls.2.077:

*"(...) E o prejuízo, decorrente dessa ação, foi constatado pela auditoria interna do DNIT que, ao fazer inspeção após as denúncias de irregularidades no DNIT de Dourados/MS, verificou que diversos trechos da rodovia BR-163/MS estavam com camada de CBUQ menor do que a prevista em contrato.*

*A defesa tentou, sem sucesso, demonstrar que a camada de CBUQ foi recomposta. Mas essa recomposição somente ocorreu porque a auditoria do DNIT assim determinou, sendo que por um período de tempo considerável o tráfego na rodovia foi feito sobre uma camada de CBUQ menor do que a prevista em contrato. E a utilização da rodovia, com camada menor do que a prevista no projeto original, certamente levou a uma deterioração mais acentuada do que a que ocorreria se a camada fosse de 4,0 cm."*

91. A empresa também admite ter contratado a [REDACTED] em atendimento a uma disposição editalícia, segundo a qual a contratada ficaria à disposição do DNIT. Em consulta ao instrumento contratual juntado pela própria empresa, às fls. 689/694, não se verificou qualquer cláusula mencionando a necessidade de a empresa disponibilizar mão-de-obra para o órgão público contratante.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

92. A defesa alega, ainda, que não pode ser responsabilizada se servidores públicos desviaram a empregada de sua função. Nesse ponto, a empresa reconhece o fato de que a senhora [REDACTED] era remunerada pela TV TÉCNICA VIÁRIA, conforme comprovam dados coletados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), e que desempenhava funções dentro do órgão contratante. Nesse sentido, transcreve-se o relato da Comissão de Processo Disciplinar, conforme referido no item 39 da Nota Técnica nº.1.241/2014:

*“Especificamente a respeito da atuação da [REDACTED] a CPAD assim se manifestou: ‘A [REDACTED] que era empregada da TV Técnica Viária e deveria atuar como fiscal em contratos da empresa, acabou atuando como uma “servidora” do DNIT, por decisão de [REDACTED]. Devido a esse “poder” de mando que exercia, [REDACTED] colocou na função de digitadora e elaboradora das planilhas de medições a senhora [REDACTED] pois lhe ofereceu um “cargo” dentro do DNIT e era pessoa de confiança dele. Além de ganhar como “servidora” do DNIT, a senhora [REDACTED] também recebia propina por auxiliar no esquema, sabedora das irregularidades e quem adulterava as planilhas, que posteriormente eram assinadas por [REDACTED] e encaminhadas para pagamento.’<sup>5</sup> (Relatório Final, fls.2008/2009).”*

93. Causa espécie a tese defensiva da TV TÉCNICA VIÁRIA de que não pode ser responsabilizada pelo simples fato de uma empregada remunerada pela sua folha de pagamento estar cometendo irregularidades junto ao órgão responsável pela sua contratação, fato este admitido pela empresa. Ora, o funcionário contratado pela empresa certamente atua em favor dos interesses daquela empresa e o fato de estar simultaneamente desempenhando funções no órgão público responsável pelo pagamento daquela mesma

<sup>5</sup> Relatório Final da CPAD, fls.2008/2009.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

empresa é no mínimo causa de potencial conflito entre os interesses privados (empresa contratada) e públicos (órgão contratante).

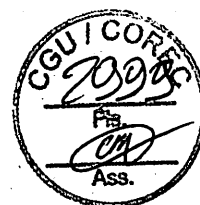
94. Muito embora a empresa TV TÉCNICA VIÁRIA efetivamente não fosse responsável pela realização de medições das obras executadas, o que constitui o cerne do presente processo administrativo, não há como negar o fato de que admitiu ter contratado funcionária que participou ativamente das irregularidades apuradas no presente processo, conforme exposto pela própria autoridade policial no item 25:

*“A fim de que se compreenda o iter da fraude, convém ressaltar que, no caso da RODOCON, após feitas as medições nos trechos, pelos fiscais de campo, tais quantitativos, “lançados a mão” nas cadernetas de campo (que, aliás, nunca apareceram), eram repassados para “conferência” do engenheiro [REDACTED] e [REDACTED] e em seguida entregues a [REDACTED] para que o mesmo “passasse a limpo” e depois eram entregues a [REDACTED] para digitação, e, em seguida, emitidas as planilhas definitivas.*

*E justamente nesse interim, após ganharem as mãos de [REDACTED] e [REDACTED] que as medições, simplesmente num passo de mágica se transformavam.*

*[REDACTED] apesar de empregada da empresa TV TÉCNICA viária, trabalha como secretária no DNIT, pela desenvoltura apresentada quando de sua oitiva, deixou claro ser mais que uma mera secretária alheia ao que ocorria no DNIT DouRADOS, ou uma mera inocente útil. Durante todo o tempo esforçou-se demais para convencer que TUDO ESTAVA NORMAL, quando na realidade participava ativamente das falsificações.*

*[REDACTED] também recebia sua parte do “bolo”, conforme registros do próprio chefe do DNIT às fls.240 e 242 do apenso I e ainda conforme anotações dos*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

*canhotos de cheques apreendidos na casa de BERNO: fl.07 do apenso IV (canhoto nº 02, folha 14, canhoto nº03, folha 13, canhoto nº 07, folha 05).”<sup>6</sup>*

95. O fato de a empresa não ter, aparentemente, recebido nenhum benefício financeiro decorrente da atuação da [REDACTED], conforme aduzido pela defesa, não esconde a indesejada intromissão do interesse particular dentro do órgão público, representado pelo simples fato de existir, dentro do DNIT, servidora remunerada pelo caixa da empresa contratada, situação que não pode ser admitida em uma contratação regular para execução de obras públicas.

96. A empresa aduz que, após a realização dos reparos solicitados pela Administração, a obra referente ao Contrato nº.19.026/1995-CE foi regularmente recebida pelo DNIT e que a regularidade da execução contratual afasta a aplicação dos artigos 87 e 88 da Lei nº.8.666/1993. Tal afirmação não merece prosperar, já que os referidos dispositivos legais também disciplinam a conduta do particular contratante com relação à Administração Pública, o qual tem o dever de manter a probidade ao longo de toda a execução do ajuste contratual.

97. O fato de a empresa TV TÉCNICA VIÁRIA ter corrigido as falhas de espessura somente após determinação da Administração e o fato de manter sua funcionária nas dependências do órgão público, desempenhando atividades estranhas à execução do objeto do contrato, macula a idoneidade da conduta da referida empresa, ensejando sua responsabilização administrativa nos moldes da Lei nº.8.666/1993.

---

<sup>6</sup> Relatório Final da autoridade policial, fl.777.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

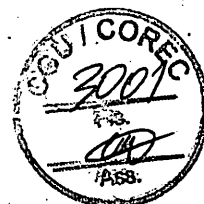
---

**III.III DA ATUAÇÃO DA EMPRESA RODOCON:**

98. Preliminarmente, a empresa RODOCON alega a ilegalidade das provas que consubstanciam o presente processo administrativo, retiradas em grande parte dos autos do Inquérito Policial nº.026/2006, o qual teria sido instaurado a partir de uma denúncia anônima. A instauração de procedimento administrativo a partir de denúncia anônima não é admitida apenas quando esta for a única fonte de prova, ou seja, se os elementos trazidos pelo denunciante forem confirmados por outros elementos de prova, a deflagração do procedimento deve ser admitida. Nesse sentido, cumpre destacar o Enunciado nº.03 da Comissão de Coordenação de Correição, aplicável ao Direito Administrativo Disciplinar, mas que traduz a ideia vigente na doutrina e jurisprudência atuais: *“Delação anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.”*<sup>7</sup>

98. Também questiona a legalidade da documentação referente aos Contratos nº. 19.009/2001 e 19.005/2001, uma vez que o Juiz Federal somente teria deferido a busca e apreensão dos documentos relacionados aos contratos 19.026/1995, 19.014/1996 e 19.003/2004. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que o teor do Mandado de Busca e Apreensão, transcrito às fls.1.293 da peça defensiva da empresa, autoriza a autoridade policial a “apreender todos os objetos que tiverem relação com os fatos investigados, adotando-se as cautelas necessárias”. Considerando que a denúncia investigada pela autoridade policial, descrita no item 17 da Nota Técnica nº. 1.241/2014, fazia referência ao esquema de adulteração de medição de obras executadas no DNIT a cargo das empresas RODOCON e TÉCNICA VIÁRIA, com menção à fiscalização falha realizada por um dos filhos do Engenheiro-Chefe do DNIT, não há como defender que a documentação relacionada aos Contratos nº. 19.009/2001 e 19.005/2001, firmados com a

<sup>7</sup> Enunciado publicado no DOU de 05/05/2011, Seção 1, p.22,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

RODOCON, esteja fora do escopo do mandado de busca e apreensão deferido pela autoridade judiciária.

99. Alega ainda que esta Controladoria-Geral da União já teria se manifestado sobre a conduta da RODOCON por meio dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, cujo Relatório Final teria recomendado a esta Coordenação somente a verificação dos trabalhos das empresas ECR e TV TÉCNICA VIÁRIA, não tendo mencionado a empresa RODOCON. Tal afirmação não merece prosperar, pois a Comissão de Processo Disciplinar responsável pelo processo 50600.010428/2009-16 teve como foco apurar a conduta dos servidores envolvidos nos fatos investigados no presente processo administrativo, motivo pelo qual encaminhou seu relatório para que esta Coordenação-Geral realizasse o juízo acerca de eventual responsabilidade administrativa das empresas relacionadas nos fatos.

100. A empresa pugna, em síntese, pela regular execução dos contratos firmados pelo DNIT, conforme declaração do fiscal de campo, [REDACTED] prestada à Comissão Disciplinar, que nunca teria verificado qualquer divergência entre os valores empregados pelas empresas nas obras e aqueles atestados nas medições. Questiona de forma cabal o teor do parágrafo 21 da Nota Técnica nº.1.241/2014, que alega a existência de diferença entre o valor “executado” pelas empresas e o valor “medido” constante das planilhas apreendidas pela Polícia Federal. Defende que o valor “medido” foi exatamente aquele pago pelo DNIT, conforme notas fiscais apresentadas, o que comprovaria que o serviço foi efetivamente executado.

101. Ora, obviamente que o valor pago pelo DNIT, conforme documentação fartamente juntada ao processo administrativo, corresponde àquilo que foi medido nas planilhas, o que não comprova que este valor corresponde a serviço efetivamente prestado pela empresa. Conforme bem explicado pela Comissão de Processo Disciplinar, uma vez que as planilhas



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

com as medições eram encaminhadas ao órgão central para liberação do pagamento, não ocorria nova fiscalização daquilo que havia sido efetivamente executado pela empresa. Em outras palavras, o pagamento era liberado com base na documentação enviada, o que ressalta o grau de responsabilidade da empresa responsável pela supervisão das obras e pelo servidor público responsável por essa conferência, no caso, o servidor [REDACTED]. Ou seja, o mais provável é mesmo que o pagamento coincida exatamente com o valor medido, pois a sede do DNIT não possuía meios para verificar a execução de cada contrato em curso nos milhares de rodovias espalhadas pelo país.

102. Em outros momentos, a empresa RODOCON admite a existência de diferença entre os valores constantes das planilhas “medido” e “executado”, a qual justifica pela prestação de serviços previstos no edital e que seriam contabilizados em folhas assinadas pelo Sr. Euclárides Roque Endrigo.

103. A defesa questiona a veracidade da planilha datilografada apreendida pela autoridade policial, e colacionada no parágrafo 21 da Nota Técnica nº.1.241/2014/CGU, a qual supostamente representaria o controle das medições para posterior divisão entre os integrantes do esquema.

104. Reputa tendenciosa a alegação desta Coordenação de que o sócio fundador da empresa, [REDACTED], teria conhecimento das irregularidades cometidas por seus funcionários, com base no depoimento transcrito no item 47 da Nota Técnica nº. 1.247/2014, o qual somente comprovaria que este teria conhecimento de que o Sr. Francisco Berno era encarregado dos negócios da empresa naquela região.

105. A defesa questiona a interpretação feita por esta Coordenação a respeito do supracitado depoimento prestado pelo [REDACTED] à Polícia Federal, porém não destina uma única linha de argumentação para refutar a afirmação de que os Senhores Francisco Berno





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

e [REDACTED] eram funcionários da empresa e que atuaram juntamente com o servidor público [REDACTED] para adulterar as planilhas de medições referentes aos contratos da empresa.

106. Nesse sentido, as afirmações da autoridade policial, adotadas como razões de convencimento por esta Coordenação<sup>8</sup>, restaram incontroversas, a saber:

*“A fim de que se compreenda o iter da fraude, convém ressaltar que, no caso da RODOCON, após feitas as medições nos trechos, pelos fiscais de campo, tais quantitativos, “lançados a mão” nas cadernetas de campo (que, aliás, nunca apareceram), eram repassados para “conferência” do engenheiro [REDACTED] e em seguida entregues a [REDACTED], para que o mesmo “passasse a limpo” e depois eram entregues a [REDACTED] para digitação, e, em seguida, emitidas as plânilhas definitivas.*

*E justamente nesse interim, após ganharem as mãos de [REDACTED] e [REDACTED] que as medições, simplesmente num passo de mágica se transformavam.*

*[REDACTED], apesar de empregada da empresa TV TÉCNICA viária, trabalha como secretária no DNIT, pela desenvoltura apresentada quando de sua oitiva, deixou claro ser mais que uma mera secretária alheia ao que ocorria no DNIT Dourados, ou uma mera inocente útil. Durante todo o tempo esforçou-se demais para convencer que TUDO ESTAVA NORMAL, quando na realidade participava ativamente das falsificações.*

*[REDACTED] também recebia sua parte do “bolo”, conforme registros do próprio chefe do DNIT às fls.240 e 242 do apenso I e ainda conforme anotações dos canhotos de cheques apreendidos na casa de [REDACTED]: fl.07 do apenso IV (canhoto n° 02, folha 14, canhoto n°03, folha 13, canhoto n° 07, folha 05).”*

<sup>8</sup> Relatório da autoridade policial, fl.777, item 25 da NT 1.241/2014.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

107. Na mesma linha, a Comissão de Processo Disciplinar destacou que os documentos constantes dos Apensos I e Apenso II do Inquérito Policial, apreendidos respectivamente na sede do DNIT de Dourados/MS e na residência do [REDACTED] engenheiro da empresa RODOCON:

*“Fazem prova contra o servidor Carlos Milhorim e os demais partícipes do esquema, em especial, algumas planilhas apreendidas na sala da Rodocon, na posse de Vilmar Rossoni, bem como algumas anotações referentes às medições da Rodocon, que estavam segundo o Delegado da PF, na mesa de [REDACTED] no momento da busca e apreensão. Ademais, foram apreendidos alguns talonários de cheques, dentro do DNIT.”<sup>9</sup>*

108. A empresa RODOCON busca fazer “jogo de planilhas” para lançar dúvidas sobre as provas colacionadas por esta Coordenação. Deve-se destacar que a própria estruturação do sistema de fiscalização e pagamento adotado pelo DNIT, o qual conferia grande poder a uma única pessoa, no caso o Engenheiro Residente da Unidade Local de Dourados, para determinar os valores devidos às empresas, torna de grande relevância as planilhas de medições apreendidas em poder do [REDACTED]

109. Ainda, como bem destacou a Comissão de Processo Disciplinar, os documentos apreendidos pela Polícia Federal poderiam ser complementados pela documentação relativa ao corpo de medição ou cálculo de medição, os quais estariam em poder do Sr. [REDACTED] e que simplesmente desapareceu :

*“... o Colegiado ficou convicto da existência da fraude ao sistema de pagamentos de medições devido ao desaparecimento de documentos que esclareceriam*

<sup>9</sup> Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, fl.2.010

<sup>10</sup> Relatório Final da CPAD, fl.1.699 – item 37 da NT 1.241/2014



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

*totalmente os fatos. E tais documentos estavam na posse e sob responsabilidade de Milhorim.*

*Estamos falando do corpo de medição/cálculo de medição, que eram feitos pelo fiscal do contrato. No caso sob apreço, esse documento deveria ser feito por [REDACTED] Mas, como não tinha condições de acompanhar de perto os serviços da Rodocon, delegou essa atribuição à [REDACTED] que fazia esse cálculo de medição e repassava para [REDACTED]*

*Esse documento, chamado de "corpo de medição" ou ainda "cálculo de medição" comprovaria a irregularidade. Ou então comprovaria a tese de [REDACTED] de que havia compensação de valores. Contudo tais documentos, que foram repassados por [REDACTED] a [REDACTED] e deveriam ficar sob sua posse, até hoje não apareceram. Outro documento que também sumiu das mãos de [REDACTED] é o "livro de campo"/ "diário de obra". Nele, o fiscal do contrato e a empresa que executa os serviços e relatam o dia a dia da obra, do andamento da mesma, do que foi feito em cada dia."*

110. Destaca-se tal dificuldade probatória apontada pela Comissão Processante para demonstrar a importância do conjunto de provas indiciárias constante do presente processo administrativo. De acordo com o Manual de Processo Disciplinar adotado pela Controladoria-Geral da União, a prova indiciária pode ser definida como "...o meio de prova obtido de um raciocínio indutivo, pelo qual se conclui que o fato principal da apuração ocorreu, devido à prova concreta da ocorrência do fato secundário."<sup>11</sup> Ou seja, a falta de prova direta acerca de um fato não significa que ele não pode ser considerado pela Comissão, pois o conjunto de indícios apontam para a ocorrência do ilícito. Há casos específicos, como o conluio entre licitantes, em que a exigência de prova direta do fato inviabilizaria qualquer responsabilização dos participantes da fraude, uma vez que

---

<sup>11</sup> Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, fls.185/186, disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/curso-de-pad>



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

dificilmente são encontrados registros escritos das fraudes perpetradas. Conforme explicitou o Ministro do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº57/2013 – Plenário: *“Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluíus deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de um manto para encobrir a verdade.”*<sup>12</sup>

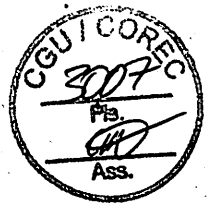
111. Nesse sentido, a estratégia defensiva adotada pela empresa RODOCON é a de questionar a veracidade e o conteúdo das planilhas e exigir a comprovação cabal das fraudes perpetradas. Porém, a defesa não ataca o mérito do presente processo administrativo, fulcrado no relacionamento incomum mantido entre a empresa e o servidor [REDACTED] que aponta para uma indevida confusão entre os interesses público e privado, que jamais deveria se imiscuir na execução dos contratos administrativos.

112. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a defesa sequer se manifestou sobre a afirmação feita pelo parágrafo 45 da Nota Técnica nº.1241/2014, transcrito a seguir, que indica esse relacionamento indevido entre a empresa e o órgão público:

*“Outro agravante para a conduta cometida pela empresa RODOCON está no fato de a empreiteira manter uma ‘sub-sede’ dentro da Unidade Local de Dourados/MS, sem respaldo em qualquer espécie de contrato ou norma legal. A Polícia Federal verificou, no momento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, que de fato existia uma sala destinada à RODOCON dentro da repartição pública, com telefone e fax próprios, além de malote nos Correios com endereço do DNIT (fls.2.034/2.035). A CPAD ressaltou que somente a utilização da usina, na parte externa do DNIT, possuía previsão contratual e era ressarcida pela*

---

<sup>12</sup> Manual de PAD da CGU, fl.186.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*empresa ao órgão público, o que não ocorreu com a utilização da sala dentro da repartição.”*

113. De fato, o ponto fulcral da Nota Técnica nº.1.241/2014 restou incontroverso, qual seja, o fato de que nos Contratos nº. PD 19-005/2001-00-CE e PD-19-009/2001-00-CE , a empresa contratada RODOCON adulterava o valor efetivamente realizado pela empresa (Planilhas “Medido”) para recebimento de pagamento a maior (Planilhas “Executado”) com evidente prejuízo para o Erário; sendo que tal alteração era feita por [REDACTED] com participação de [REDACTED] (representante da empresa RODOCON na região) e [REDACTED] (encarregado-geral da empresa RODOCON). Tal conduta revela evidente ausência de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e reclama responsabilização administrativa nos termos das provas carreadas aos presentes autos.

114. Além das provas documentais juntadas ao presente processo administrativo, e referidas nos itens 19 a 34 da Nota Técnica nº. 1.241/2014, reforçam o convencimento desta Coordenação o fato de que os servidores envolvidos nas irregularidades aqui investigadas foram afastados dos seus cargos públicos, conforme decisão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar<sup>13</sup>; o recebimento de denúncia criminal pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS<sup>14</sup> em desfavor de [REDACTED]

<sup>13</sup> Processo n.50600.010428/2009-16 – cópia das principais peças dos autos de processo administrativo disciplinar instaurado pelo DNIT, o qual resultou na demissão do servidor do DNIT, Sr. Carlos Roberto Milhorim (SIAPE 864210) e destituição dos cargos em comissão dos servidores Marcelo Miranda Soares (SIAPE 1412767) e Guilherme de Alcântara Carvalho (SIAPE 142630), conforme julgamento publicado no DOU de 02/01/2012, referido no item 35 da Nota Técnica nº. 1.241/2014.

<sup>14</sup> Autos judiciais nº. 0000914-71.2006.4.03.6002, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS), em desfavor de Marcelo Miranda Soares, Guilherme de Alcântara Carvalho, Carlos Roberto Milhorim, Gustavo Rios Milhorim, entre outros, por crimes praticados em relação aos contratos da Superintendência Regional do DNIT no Mato Grosso do Sul em conluio com as empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS (CNPJ nº. 30.090.575/0001-03), TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 76.641.448/0001-56) e ECR ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº. 42.161.372/0001-40), atos que resultaram em prejuízo estimado de 14 milhões de reais. A referida



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

[REDAZIDA] entre outros, por crimes praticados em relação aos contratos da Superintendência Regional do DNIT no Mato Grosso do Sul em conluio com as empresas constantes do presente processo administrativo; e, mais recentemente, o deferimento de liminar determinando a indisponibilidade de bens dos réus citados no bojo de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº. 000098881.2013.4.03.6002, ajuizada pela Procuradoria da República de Dourados/MS em desfavor das três empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS, TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. e ECR ENGENHARIA LTDA., bem como em desfavor dos [REDAZIDA]

[REDAZIDA], dentre outros, todos referidos na presente Nota Técnica.

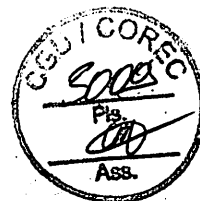
115. Em que pese a independência das esferas administrativa, cível e criminal, a existência de outros procedimentos em curso nas diferentes instâncias, visando apurar os mesmos fatos, reforça a qualidade das provas apuradas pela Polícia Federal e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, suficiente para satisfazer diferentes graus de exigência probatória.

#### **IV – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

117. Após o cotejamento entre as razões apresentadas pelas defesas das empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS (CNPJ nº. 30.090.575/0001-03), TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 76.641.448/0001-56) e ECR ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº. 42.161.372/0001-40), esta Coordenação, amparada nas provas documentais e razões de fato e de direito constantes da Nota Técnica nº.1.241/2014 e desta presente Nota, concluiu pela responsabilização administrativa das três empresas,

denúncia foi recebida pelo Juízo em 04 de abril de 2013 (fls.53/59), conforme referido no item 2 da Nota Técnica nº.1.241/2014.

*[Assinatura]*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

com fulcro nos artigos 87 e 88 da Lei nº.8.666/1993, pelos seguintes fatos, que restaram incontestáveis:

- (i) Contrato nº. PD 19-005/2001-00-CE, Contrato PD-19-009/2001-00-CE – empresa contratada RODOCON: adulteração do valor efetivamente realizado pela empresa (Planilhas “Medido”) para recebimento de pagamento a maior (Planilhas “Executado”) com evidente prejuízo para o Erário; tal alteração era feita por [REDACTED], com participação de [REDACTED] [REDACTED] (representante da empresa RODOCON na região) e [REDACTED] (encarregado-geral da empresa RODOCON);
- (ii) Contrato nº. PD-19.014/1996-00-BR/163/MS – empresa contratada ECR: era responsável por fiscalizar a execução do contrato PD 19.0026/95, a cargo da empresa TV TÉCNICA VIÁRIA; não obstante, os relatórios de fiscalização, incompletos e falhos tecnicamente, eram realizados pelo servidor [REDACTED] e assinados pelo empregado [REDACTED] tais relatórios contribuíram para falhas na execução do contrato PD 19.0026/1995, apontadas pela equipe de auditoria interna do DNIT;
- (iii) Contrato nº. PD-19.0026/1995 – empresa contratada TV TÉCNICA VIÁRIA: responsável pela restauração da pista de rolamento em trechos da BR-163/MS, executou o serviço de forma deficiente, sendo beneficiada pela fiscalização falha a cargo da ECR/servidor [REDACTED], nos termos do Relatório da Equipe de Auditoria de DNIT, que assim recomendou à empresa: “... que proceda as correções dos defeitos existentes no pavimento da pista e acostamentos, (...) e recuperação dos bordos dos acostamentos, conforme apontado neste relatório, defeitos estes que já estão sendo reparados, conforme nos adiantou o eng. residente [REDACTED]”; “É necessário ainda que a Construtora complete o revestimento da pista de rolamento nos



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

segmentos restaurados com espessura de 3,5cm, visando atender o especificado no projeto que é de 4,0 cm;”

118. Ao longo da instrução probatória do presente processo administrativo, comprovou-se que as empresas RODOCON, ECR e TV TÉCNICA VIÁRIA se furtaram a cumprir o dever de moralidade qualificada que deve permear toda contratação com a Administração Pública, exigido daquele particular que se dispõe a participar de uma licitação ou a celebrar um contrato administrativo, o qual passa a subordinar-se a regime jurídico mais severo que o aplicável ao cidadão comum em outras relações jurídicas. Nas palavras de [REDACTED], “talvez se pudesse afirmar que se impõe uma especial boa-fé, um dever peculiar e diferenciado de colaboração. Não é necessário que a lei explicita quer a existência desse dever, quer suas manifestações específicas. Isso deriva da própria situação de participar de uma licitação ou de manter um contrato com a Administração Pública”<sup>15</sup>.

119. Por certo que a proposta de responsabilização administrativa que ora se submete à autoridade julgadora deve ser norteada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a intensidade da reprovabilidade de cada conduta praticada pelas empresas deve ser levada em consideração no momento do julgamento. Ciente desse dever, esta Coordenação propõe o abrandamento de penalidade administrativa a ser aplicada à empresa ECR, tendo em vista a comprovação documental pela empresa no item 87 da presente Nota acerca do longo tempo de paralisação da execução do contrato de fiscalização, período no qual a supervisão do trabalho da TV TÉCNICA VIÁRIA era feita pelo próprio DNIT, o que pode ter contribuído em certa medida para as falhas verificadas nas obras de conservação da Rodovia BR-163/MS.

<sup>15</sup> “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª edição, Ed. Dialética, 2008, p.819.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

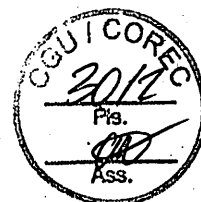
120. Também opina-se pela aplicação de pena menos gravosa à empresa TV TÉCNICA VIÁRIA, considerando que esta corrigiu as alterações indevidas feitas no projeto original do contrato (redução da camada de CBUQ) após determinação da Administração Pública, o que não afasta o cometimento de irregularidade, porém a atenua. Ademais, a empresa teve participação menor na adulteração das planilhas, consubstanciada na contratação da servidora [REDACTED] que ficava à disposição do DNIT, em evidente desvio de função.

121. No tocante à empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS, esta Coordenação firmou convencimento pela aplicação da penalidade mais gravosa prevista na legislação, tendo em vista que a empresa não conseguiu refutar a ocorrência da adulteração das planilhas de medições das obras executadas, bem como não refutou a participação de seus empregados [REDACTED] nessas irregularidades, juntamente com o servidor [REDACTED]. Da mesma forma, a existência de escritório da empresa dentro do próprio órgão contratante não foi sequer refutada pela defesa, reforçando a ideia de confusão entre os interesses público e privado no presente caso.

122. Por fim, esta Coordenação sugere a aplicação das seguintes penalidades administrativas, com fulcro na Lei nº.8.666/1993, artigos 87 e 88:

(i) **declaração de inidoneidade** de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, inciso IV, à empresa **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS (CNPJ nº. 30.090.575/0001-03)**, pela prática dos fatos delineados nos itens 110, 112, 113 e 117 da presente Nota;

(ii) **suspensão temporária** de participação e impedimento de licitar com a Administração, pelo prazo de **1 (um) ano e seis meses** à empresa **TV TÉCNICA**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

**VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº. 76.641.448/0001-56)**, pela prática dos fatos delineados nos itens 89, 91, 94 e 117 da presente Nota;

e (iii) **suspensão temporária** de participação e impedimento de licitar com a Administração, pelo prazo de **1 (um) ano** à empresa **ECR ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº. 42.161.372/0001-40)**, pelos fatos delineados nos itens 80, 83, 87 e 88.

Brasília/DF, 20 de março de 2015.

*Stefanie G. Campos*  
**STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**  
Analista de Finanças e Controle